



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 234

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			50
Atos do Poder Executivo		35	50
Vice-Governadoria		36	
Casa Civil.....	1	36	50
Secretaria de Estado de Governo		36	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	1	38	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	1	38	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		39	51
Secretaria de Estado de Educação.....	2	40	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	40	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	3	40	
Secretaria de Estado de Obras.....	9		53
Secretaria de Estado de Saúde	10	41	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública		43	55
Secretaria de Estado de Transportes	10	46	57
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..	10	47	58
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		47	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	10	47	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		47	58
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	11	48	59
Secretaria de Estado de Esporte.....	16	48	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		48	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	16	48	62
Secretaria de Estado da Criança.....		48	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16	49	62
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 148, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, Artigo 53, pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista a Circular nº 074/2011 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a relação abaixo, das Cartas de Habite-se expedidas no período de 01/09/2014 a 31/10/2014. Carta de habite-se nº 32/2014 - data de expedição - 18/09/2014 - Sebastião Abritta Empreendimentos Imobiliários LTDA - endereço: Área Especial Norte nº18- Área Especial Norte-Planaltina-DF; Carta de Habite-se nº 33/2014 - data de expedição - 18/09/2014 - Franco de Salles Porto- endereço: Quadra 03, Conjunto 03-A Lote 32 - Setor Residencial Norte-A - Planaltina DF;

Carta de Habite-se nº 34/2014 - data de expedição - 03/10/2014 - Maria da Penha Lopes - endereço: Rua Benjamim Constant, Quadra 50, Lote 03, Setor Tradicional - Planaltina DF; Carta de Habite-se nº 35/2014 - data de expedição - 10/01/2014 - JL Alimentos LTDA - endereço: Conjunto F, Lote 19, -Setor de Oficinas - Planaltina DF; Carta de Habite-se nº 36/2014 - data de expedição - 10/10/2014 - Washington de Melo Trindade - endereço: Rua Hugo Lobo, Quadra 37, Lote 17-A - Setor Tradicional - Planaltina-DF; Carta de Habite-se nº 37/2014 - data de expedição - 10/10/2014 - Valmir Martins de Souza - endereço: Quadra 01, Conjunto B, Lote 16 - Setor Residencial Leste - Planaltina DF; Carta de Habite-se nº 38/2014 - data de expedição - 30/10/2014 - Elzi Coelho da Cunha - endereço: Avenida Floriano Peixoto, Quadra 155, Lote 12 - Setor Tradicional - Planaltina DF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON DE MESQUITA VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

DESPACHO Nº 917, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Processo nº 480.000.240/2011

Visto e examinado o requerimento de novo pedido de reabilitação, frente à declaração de inidoneidade à empresa ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LIMITADA, decido pela improcedência do pedido, a teor dos fundamentos do Despacho nº 023/2014-AJL/GAB/STC, ante a ausência de novos argumentos jurídicos e da falta de previsão legal para seguimento hierárquico.

2. Dessa forma, mantenho incólume a declaração de inidoneidade aplicada à empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representação Ltda.

3. Intime-se a empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.844.597/0001-50, por meio de sua advogada, Sanny Braga Vasconcelos, OAB/DF 18.969, para ciência desta decisão.

MAURO ALMEIDA NOLETO

Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 978-GAB/2013-SEAGRI-DF, publicado no DODF nº 230, de 04 de novembro de 2014, página 02, ONDE SE LÊ: "...Parecer Técnico-Jurídico nº 382/2014-AJL/SEAGRI-DF, aprovado pelo Despacho nº 386/214...", LEIA-SE: "...Parecer Técnico-Jurídico nº 679/2014-AJL/SEAGRI-DF, aprovado pelo Despacho nº 779/2014...".

ÁREAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2014.

Às quatorze (14) horas do dia vinte e quatro (24) do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal - COREG, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1 - Posse Conselheiro 2 - Análise e apreciação dos Processos de Regularização de Ocupação de Terras Públicas Rurais. Quórum atingido, com a presença do Presidente Substituto FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS e dos conselheiros: DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES, MARCOS DE LARA MAIA, MOISÉS JOSÉ MARQUES, ORLANDO MOTTA DE JESUS, LUIZ VICENTE GHESTI, MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA. O Presidente Substituto deu início à reunião agradecendo a presença de todos e informando a presença da Secretária-Executiva Cynthia Nayara Barros Alves Gomes. Em seguida deu posse ao Membro presente do Conselho de Regularização das áreas Públicas

Rurais do Distrito Federal - COREG, vinculado à esta Secretaria, o representante indicado pela entidade adiante mencionada: LUIZ VICENTE GHESTI - titular da Federação de Agricultores e Pecuária do Distrito Federal. Dando prosseguimento, iniciou a discussão do item “2” da pauta convidando cada Conselheiro a apresentar os respectivos pareceres e votos: Conselheiro relator FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS apresentou parecer nos processos: JOSE LUIZ DO CARMO, 070-000873/2012; BONASA ALIMENTOS S/A, 070-001.606/2011; LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA, 070-002.557/2011; ASAALIMENTOS, 070-000.546/2014, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida a Conselheira relatora DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES apresentou parecer nos processos: ANTÔNIO HERMÍNIO CUSTÓDIO, 070-001.508/2010; DERLI DO AMARAL, 070-000.295/2012; JOSE HUMBERTO VIEIRA, 070-002.241/2013; ZELIO MAIA DA ROCHA, 070-000.793/2014, MARCELO BALENSIEFER, 070-000.120/2014 manifestando pela APROVAÇÃO de todos, observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. Em seguida, o Conselheiro relator MARCOS DE LARA MAIA apresentou parecer nos processos: SAVANA DESENV. AMBIENTAL SUSTENTÁVEL LTDA., 070-001.032/2014; JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA, 070-001.778/2013; FREDERICO ABRITTA MARTINS, 070-002.279/2013; JULIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA, 070-002.335/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida o Conselheiro relator MOISÉS JOSÉ MARQUES apresentou parecer nos processos: WILLIAN HAZOR FERREIRA DA SILVA, 070-001.510/2013; JOSE ERIVALDO DE AGUIAR, 070-001.760/2013; JOSE CARLOS BRONDONI, 070-002.242/2013; ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA, 070-001.930/2012; FRANCISCA DE SOUZA TAVARES GOMES, 070-002.276/2013; BSB AGROPECUARIA LTDA., 070-001.650/2014; SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA., 070-001.643/2014, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida o Conselheiro relator ORLANDO MOTTA DE JESUS apresentou parecer nos processos: LENIO GOMES DE OLIVEIRA, 070-002.052/2011; MARILENA SOMAVILLA BOMFIM DE ANDRADE, 070-001.511/2010; RAILDA FELIX DANTAS, 070-000.895/2014; MILTON ALVES DE ANDRADE, 070-001.879/2011; AGROPECUÁRIA TREVO LTDA., 070-002.378/2011, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida o Conselheiro relator LUIZ VICENTE GHESTI apresentou parecer nos processos: SETSUKO SUJII, 070-001.954/2011; JOAQUIM ANTONIO DACOSTA, 070-001.489/2011; AGROPECUÁRIA RECANTO NOBRE LTDA., 070-002.041/2013; JOSE ARNALDO FALQUETO, 070-000.183/2012; AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO, 070-001.856/2011; GUILHERME NEPOMUCENO FILHO, 070-002.722/2012; MAICON THOMAS, 070-000.765/2014, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida a Conselheira relatora MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA apresentou parecer nos processos: GABRIEL CALDAS BOMFIM, 070-001.461/2011; FRANCELINA DA COSTA, 070-001.358/2011; ROSA MARIA MACEDO VALOIS, 070-001.986/2013; RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTROS, 070-001.700/2013; FUMIHO JÚLIO OGAWA, 070-002.173/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam

a relatora. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Encerrada as análises dos processos de regularização, o Presidente Substituto informou que esta Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, por meio do Ofício 681/2014 – GAB de 09 de outubro de 2014, solicitou manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP quanto à existência de óbices no que tange à emissão do Certificado de Legítimo Ocupante - CLO nos processos administrativos onde se pleiteiam a regularização das ocupações de áreas em propriedades Desapropriadas em Comum. Informou também que conforme deliberado na última reunião, verificou a existência de 3 processos analisados na 1ª Reunião Extraordinária do COREG, sendo solicitado à TERRACAP o retorno dos processos nº 070-000.444/2011, Waldemar Ferreira e 070-001.817/2011, Kioko Ezaki da Silva e Outros, bem como o processo nº 070-002567/2011 que encontra-se na SEAGRI, que serão sobrestados por estarem em propriedades Desapropriadas em Comum, até posterior decisão do Conselho. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada as quinze horas e quarenta e cinco minutos (15h45min). O Presidente Substituto determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Cynthia Nayara Barros Alves Gomes, Matrícula 16565452, Secretária-Executiva do COREG e por todos os Conselheiros. Brasília – DF, 24 de outubro de 2014.

FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS-Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES-Conselheiro; DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES-Conselheira; MARCOS DE LARA MAIA-Conselheiro; MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA-Conselheira; ORLANDO MOTTA DE JESUS-Conselheiro; LUIZ VICENTE GHESTI-Conselheiro; CYNTHYA NAYARA GOMES-Secretária-Executiva COREG.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 07 de novembro de 2014.

Processo: 084.000347/2014 Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/Suplav/SEDF Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000347/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 171/2014-CEDF, de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) responder à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/Suplav/SEDF, nos termos do citado parecer; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a extensão da Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, que determinou “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização”, para todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 249, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 080.006354/2014

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ORDEM DE SERVIÇO Nº 250, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 080.006350/2014.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 251, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 0468.000889/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 252, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 0466.000234/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 253, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 080.010957/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 254, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão Processante constante no processo 080.000149/2010.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 97, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e ainda, na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel

abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.005.042/2014, NAIR DAS DORES DE FREITAS, 059.757.191-00, SHIQR 412 CJ. 19 LT. 22, 45304165, 2010 a 2014, considerando que a interessada não era proprietária do imóvel nos exercícios de 2010 e 2011, bem como não utilizava o imóvel para sua residência nos exercícios de 2012, 2013 e 2014; 042.005.686/2014, VANDERLANDA DE ASSIS, 340.574.711-20, QS 08 CJ. 220-B LT. 10, 47130156, 2010 a 2014, considerando que a contribuinte não reside no imóvel, bem como a área construída do imóvel é superior a 120m²; 042.005.775/2014, ANAIRA ISABEL DE OLIVEIRA, 223.411.961-87, QNM QD. 38 CJ. C2 LT. 19, 47106875, 2014, considerando que a requerente percebe mais que 02 (dois) salários mínimos, bem como a pensão especificada no contracheque não encontra respaldo legal para a concessão do benefício (pensão por decisão judicial). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 043.004.460/2014, VANDA LOPES DO COUTO RAPOSO, ALVARO LUIZ DO COUTO RAPOSO, 25/12/2013, tendo em vista que o valor dos bens (R\$ 151.029,72) superior ao máximo permitido (R\$ 85.958,90). Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 134, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção de ITCD - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 21 de 02 de julho de 2014, ainda, com amparo no artigo 6º, inciso II e no § 2º do mesmo Artigo, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 127-009580/2014, Maria do Egito Fernandes da Luz, 273.418.443-53, Benedito da Silva Bento, patrimônio transmitido pelo de cujus ultrapassa o valor legal de isenção, qual seja, R\$ 90.755,41, conflitando com o inciso II do Artigo 6º da Lei nº 3.804/2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do Parágrafo Único do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta e duas dias a contar da ciência do indeferimento.

PEDRO ANTONIO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 103, DE 07 NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o Regimento Interno do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal.

O SECRETARIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os termos do Decreto nº 30.875, de 6 de outubro de 2009, RESOLVE: Artigo 1º Aprovar o regimento interno do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal, que é anexo e parte integrante desta Portaria.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Secretário de Estado

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal é a instância governamental Distrital competente para tratar dos aspectos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive das questões tributárias.

Art. 2º O Fórum Permanente Distrital das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Fórum Permanente Distrital das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal:

I – articular e propor, em conjunto com Órgãos do Governo Federal, Distrital, Estadual e demais entidades envolvidas, a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como acompanhar a sua efetiva implantação dos atos e procedimentos dele decorrentes no âmbito do Distrito Federal;

II – propor e acompanhar a implementação das políticas governamentais estaduais de apoio e de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte do Distrito Federal;

III – promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio e de representação que atuem no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte no Distrito Federal;

IV – propor os ajustes e aperfeiçoamentos, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento desse segmento econômico no Distrito Federal;

V – promover as ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte do Distrito Federal; e

VI – incentivar a instituição de Fóruns, presididos pelos respectivos órgãos de governo que tratam da política para microempresas e empresas de pequeno porte, com a participação de entidades de apoio e de representação do setor.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º Irão compor o Fórum Distrital das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte os seguintes órgão e entidades:

I - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE;

III – Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF;

IV – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAPA;

V – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SECT;

VI – Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF;

VII – Poder Judiciário do Distrito Federal;

VIII – Poder Legislativo do Distrito Federal;

IX – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE/DF;

X – Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA/DF;

XI – Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO/DF;

XII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF;

XIII – Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal – FACIDF;

XIV – Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC;

XV – Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal e Entorno – FAMICRODF;

XVI – Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;

XVII – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Distrito Federal – OAB/DF;

XVIII – Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

XIX – Conselho Regional de Economistas – CORECON;

XX – Junta Comercial do Distrito Federal;

XXI – Banco do Brasil – BB;

XXII – Banco de Brasília – BRB;

XXIII – Caixa Econômica Federal – CEF;

XXIV – Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB;

XXV – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR;

XXVI – Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

XXVII – Federação das Micros e Pequenas Empresas do Distrito Federal – FEMICRO;

XXVIII – Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal – SINDIFEIRA;

XXIX – Sindicato das Empresas de Contabilidade do Distrito Federal – SESCON.

§ 1º Os órgãos e entidades que compõem o Fórum Permanente indicarão 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente para representá-los e serão nomeados pelo Presidente do Fórum.

§ 2º O mandato dos representantes dos órgãos e entidades que integram o Fórum Permanente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Fórum Permanente não serão remunerados a qualquer título.

§ 4º A inclusão de novas entidades para composição do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal será feita mediante Decreto do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES

Art. 5º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal será estruturado da seguinte forma:

I – presidência do Fórum, que será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

II – secretaria executiva, que será dirigida pelo Subsecretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual – SUBMPEI e composta por 01 (um) coordenador e 02 (dois) servidores;

III – comitês temáticos, que serão formados pelos Órgãos e entidades integrantes do Fórum.

Parágrafo único: De acordo com a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, §2º art. 4º, nenhum dos membros será remunerado, a qualquer título, bem como não ensejará vínculo trabalhista com a SDE-DF.

Seção I

Competências da Presidência do Fórum

Art. 6º Compete à Presidência do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal:

I – presidir, dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina nas reuniões ordinárias, extraordinárias e plenárias;

II – determinar a apreciação de assuntos pelos integrantes do Fórum Permanente;

III – encaminhar, no âmbito do Poder Executivo, se necessário, as propostas de políticas públicas, medidas e ações orientadas às microempresas e empresas de pequeno porte do Distrito Federal;

IV – encaminhar para o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Distrito Federal, se necessário, as propostas de políticas governamentais, medidas e ações orientadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

V – propor a votação, na última reunião plenária de cada exercício, o cronograma das reuniões ordinárias e plenárias para o ano subsequente;

VI – designar um coordenador mediante indicação da Secretaria Executiva através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;

VII – solicitar à Secretaria Executiva informações e exame de matérias;

VIII – autorizar publicação de Portaria da SDE-DF, oficializando a designação dos representantes titulares e suplentes indicados pelas instituições que integram o Fórum Permanente; e

IX – proferir voto de desempate, nas votações submetidas aos integrantes do Fórum.

Parágrafo único: Por indicação do Titular e em suas faltas ou impedimentos, a Presidência do Fórum será exercida pela Secretaria Executiva.

Seção II

Competências da Secretaria Executiva

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva do Fórum Permanente:

I – prestar apoio técnico e administrativo à Presidência, aos Comitês Temáticos e aos Grupos de Trabalho do Fórum Permanente;

II – designar um Coordenador para cada Comitê Temático;

III – instituir, em parceria com os órgãos e entidades integrantes do Fórum, Grupos de Trabalho vinculados aos comitês temáticos;

IV – sugerir, propor e analisar as matérias para composição das pautas das reuniões, ordinárias, extraordinárias e plenárias;

V – convocar os integrantes do Fórum Permanente para as reuniões plenárias e para as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Comitês Temáticos e Grupos de Trabalho;

VI – controlar a presença dos integrantes do Fórum Permanente em reuniões plenárias e em reuniões ordinárias e extraordinárias de Comitês Temáticos e Grupos de Trabalho;

VII – publicar, mediante aprovação da Presidência do Fórum Permanente, relatório anual das atividades e análise sobre o desempenho dos Comitês Temáticos, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente;

VIII – tornar públicas e manter atualizadas no site da SDE-DF, as implementações, legislações e demais matérias pertinentes ao Fórum Permanente;

IX – encaminhar as atas das reuniões ordinárias, extraordinárias e plenárias aos integrantes do Fórum Permanente.

§ 1º O Titular da Secretaria Executiva substituirá o Presidente do Fórum Permanente em caso de falta ou impedimento deste ou por sua designação;

§ 2º O Titular da Secretaria Executiva representará o Fórum Permanente quando da impossibilidade do seu Presidente ou por sua designação, perante os Poderes da União, Estado, Municípios e Distrito Federal e demais autoridades;

Seção III

Competências dos demais Órgãos e Entidades Integrantes do Fórum

Art. 8º Compete aos órgãos e entidades integrantes do Fórum Permanente:

- I – prestar apoio técnico à Presidência e à Secretaria Executiva do Fórum Permanente;
- II – participar de Comitês Temáticos em sua área de competência; e
- III – propor e participar de Grupos de Trabalho.

Seção IV

Competências Comuns

Art. 9º É competência comum dos integrantes do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal:

- I – zelar pelas prerrogativas do Fórum, cumprindo e fazendo cumprir a legislação pertinente e este Regimento Interno;
- II – atuar com assiduidade, responsabilidade, retidão e ética no desempenho de suas atividades e atribuições no âmbito do Fórum Permanente;
- III – observar os princípios da entidade que representa, tendo como objetivo precípuo o benefício da coletividade e o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte do Distrito Federal;
- IV – atuar como multiplicadores e divulgadores das informações e deliberações originadas no Fórum;
- V – dar ciência aos demais integrantes e à Secretaria Executiva dos expedientes de interesse geral;
- VI – cumprir e fazer cumprir os prazos determinados neste Regimento Interno;
- VII – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua atuação, as deliberações dos Comitês Temáticos e da Presidência;
- VIII – estimular a livre interlocução entre as instituições que integram o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Fóruns Federais, Municipais, Estaduais, Distritais e entidades de apoio e de representação do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- IX – atualizar seus dados cadastrais junto à Secretaria Executiva sempre que solicitado ou quando necessário;
- X – integrar as deliberações e encaminhamentos do Fórum Permanente às estratégias, projetos e ações da instituição que representa;
- XI – trazer para engajamento nas discussões do Fórum Permanente as questões e demandas relevantes ao segmento de microempresas e empresas de pequeno porte, tratadas no âmbito da atuação da instituição que representa; e
- XII – propor e atuar na formulação e execução de medidas, ações e políticas orientadas às microempresas e empresas de pequeno porte do Distrito Federal.

Seção V

Comitês Temáticos

Art. 10. O Fórum Permanente das Microempresas e empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal para seu funcionamento será organizado em 06 (seis) Comitês Temáticos, responsáveis pela articulação, desenvolvimento de estudos, propostas e pelo encaminhamento de temas específicos que deverão compor a agenda de trabalho e a formulação de políticas públicas:

- I – Compras Governamentais;
- II – Capacitação, Informação e Rede de Disseminação;
- III – Inovação e Tecnologia;
- IV - Comércio Exterior;
- V – Investimento e Financiamento;
- VI – Desoneração e Desburocratização.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva, se necessário, poderá elaborar proposta de nova estrutura para os Comitês Temáticos previstos no caput deste artigo e em seus incisos, que será submetida à Presidência do Fórum Permanente.

Art. 11. Cada Comitê Temático será coordenado por 02 (dois) representantes integrantes do Fórum Permanente, sendo um de órgão governamental e outro de entidade de apoio ou de representação do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O mandato de Coordenador de Comitê Temático terá duração de dois anos, a contar da publicação de ato da Presidência, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º Os Coordenadores dos Comitês Temáticos representantes de órgãos governamentais serão designados pelo dirigente da Secretaria Executiva, considerando a competência e efetiva contribuição do órgão na temática do respectivo Comitê.

§ 3º Os Coordenadores dos Comitês Temáticos representantes das entidades de apoio e do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte serão indicados pela maioria simples de seus pares mediante votação aberta.

§ 4º Os Coordenadores dos Comitês Temáticos terão sua posse oficializada mediante Portaria da SDE-DF.

§ 5º Os Coordenadores de que trata este artigo poderão coordenar apenas um Comitê Temático por mandato.

Seção VI

Competências dos Coordenadores dos Comitês Temáticos

Art. 12. Compete solidariamente aos Coordenadores de cada Comitê Temático:

- I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina das reuniões de seu respectivo Comitê Temático na ausência do Presidente do Fórum e de seu substituto;

II – prestar apoio técnico à Presidência e à Secretaria Executiva do Fórum;

III – definir as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias dos respectivos Comitês Temáticos a serem submetidas à Secretaria Executiva com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para realização da reunião;

IV – encaminhar à Secretaria Executiva, se necessário, solicitação para criação de Grupos de Trabalho.

§ 1º O Comitê Temático será composto de 01 (um) coordenador e 01 (um) suplente.

§ 2º As competências aqui elencadas não excluem aquelas referidas nos Artigos 7º ao 10.

Seção VII

Grupos de Trabalho

Art. 13. Os Grupos de Trabalho instituídos pela Secretaria Executiva em parceria com os órgãos e entidades integrantes do Fórum Permanente serão vinculados a um Comitê Temático e suas propostas deverão ser apresentadas em reunião ordinária ou extraordinária do respectivo Comitê para aprovação da maioria simples mediante voto aberto e justificado.

§ 1º Os Grupos de Trabalho terão prazos de funcionamento previamente estabelecidos, respeitando o cronograma de atividades do Fórum Permanente.

§ 2º As propostas a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhadas aos integrantes do respectivo Comitê Temático mediante formulário próprio (ver Anexo I) com 15 (quinze) dias de antecedência da data definida para a reunião.

§ 3º Quando necessário, as propostas dos Grupos de Trabalho aprovadas pelo Comitê Temático serão encaminhadas pela Presidência do Fórum ao Governo do Distrito Federal.

§ 4º Nos temas transversais, dos Comitês Temáticos, a Secretaria Executiva poderá convocar para participar do Grupo de Trabalho, com a finalidade de exercer papel consultivo, representante de órgão ou entidade pertencente a outro Comitê Temático ou não integrante do Fórum Permanente.

§ 5º Os Grupos de Trabalho serão coordenados por integrantes do Fórum Permanente indicados pela Secretaria Executiva que tenham afinidade com o tema a ser abordado.

§ 6º Em sua falta ou impedimento, o coordenador de grupo de trabalho será substituído por seu suplente.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Art. 14. O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal, para sua gestão e funcionamento, realizará reuniões de Comitês Temáticos trimestralmente, reuniões plenárias semestralmente e reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário.

Seção I

Reuniões dos Comitês Temáticos

Art. 15. Os Comitês Temáticos realizarão reuniões ordinárias trimestrais, e extraordinárias sempre que convocados pela Presidência do Fórum Permanente.

§ 1º Para construção da pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias, os Coordenadores dos Comitês Temáticos encaminharão por meio eletrônico à Secretaria Executiva propostas conforme Termo de Referência (Anexo I) juntamente com os documentos que instruem sobre as matérias com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias dos Comitês Temáticos poderão ser convocadas pela Presidência do Fórum, por meio da Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, para fins de apreciação e deliberação de assuntos restantes da pauta de reunião ordinária anterior ou assuntos diversos que por sua urgência e relevância tenham sido incluídos em pauta extraordinária.

§ 3º As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias, acompanhadas dos documentos que instruem as matérias, serão encaminhadas, pela Secretaria Executiva, aos integrantes do Fórum Permanente, em meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) e 07 (sete) dias, respectivamente, da data de realização de cada reunião.

§ 4º As reuniões extraordinárias que tenham em pauta assuntos a serem apreciados por mais de um Comitê Temático serão realizadas com tantos Comitês quantos se fizerem necessários.

§ 5º As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas pelos Coordenadores dos Comitês Temáticos participantes e submetida à análise e aprovação dos integrantes do respectivo Comitê em até 05 (cinco) dias após a realização da reunião, conforme o modelo constante do Anexo II deste Regimento Interno.

§ 6º Após o recebimento da versão preliminar da ata da reunião, os integrantes do Fórum Permanente terão até 05 (cinco) dias para sugerir ajustes em sua redação.

§ 7º A Presidência do Fórum poderá avocar a prerrogativa de determinar o teor final das pautas e das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias em que hajam sido descumpridos os prazos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 16. Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho nas reuniões ordinárias dos Comitês Temáticos:

- I – homologação da ata da reunião ordinária ou extraordinária anterior do respectivo Comitê por maioria simples mediante voto verbal e aberto de seus integrantes presentes.
- II – apreciação dos assuntos da pauta para deliberação, quando necessário, por maioria simples mediante voto verbal e aberto dos integrantes presentes do respectivo Comitê.
- III – definição dos encaminhamentos para a reunião seguinte.

Parágrafo único: Cada órgão ou entidade integrante do Fórum Permanente terá direito de apenas 01 (um) voto.

Seção II
Reuniões Plenárias

Art. 17. Semestralmente serão realizadas Reuniões Plenárias com a finalidade de apresentar as políticas públicas desenvolvidas e os resultados alcançados no decorrer do semestre pelos Comitês Temáticos, além da proposta de trabalho para o semestre subsequente.

§ 1º Poderão participar das reuniões plenárias além dos integrantes do Fórum Permanente representantes de outros órgãos, entidades e de Fóruns Estaduais, Municipais e do Distrito Federal mediante convite da Presidência do Fórum.

§ 2º As pautas das reuniões plenárias serão definidas, em conjunto, pela Presidência do Fórum, Secretaria Executiva e Coordenadores dos Comitês Temáticos na reunião ordinária ou extraordinária imediatamente anterior.

§ 3º As apresentações dos resultados de cada Comitê Temático serão encaminhadas pelos Coordenadores dos Comitês à Secretaria Executiva, em meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da reunião plenária.

§ 4º As pautas das reuniões plenárias acompanhadas dos documentos que instruem as matérias e apresentações dos comitês temáticos e instituições convidadas serão encaminhadas pela Secretaria Executiva aos integrantes do Fórum Permanente, em meio eletrônico, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data de realização da reunião.

§ 5º Fica facultado aos Fóruns do Distrito Federal, solicitar e encaminhar à Secretaria Executiva, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das reuniões plenárias, a apresentação de suas políticas públicas desenvolvidas e os resultados alcançados no decorrer do semestre, além da proposta de trabalho para o semestre subsequente, na forma estabelecida pela Secretaria Executiva.

§ 6º As atas das reuniões plenárias serão lavradas pela Secretaria Executiva e submetida à análise e aprovação dos integrantes do Fórum Distrital em até 05 (cinco) dias após a realização da reunião, conforme o modelo constante do Anexo I.

§ 7º Após o recebimento da versão preliminar da ata da reunião, os integrantes do Fórum Distrital terão até 05 (cinco) dias para sugerir ajustes em sua redação.

§ 8º A Presidência do Fórum poderá avocar a prerrogativa de determinar o teor final das pautas e das atas das reuniões plenárias em que hajam sido descumpridos os prazos estabelecidos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As atas das reuniões e os demais documentos de interesse geral serão disponibilizados na página eletrônica da SDE-DF.

Art. 19. As propostas e resultados produzidos pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão encaminhados ao Governo do Distrito Federal.

Art. 20. As dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno e os casos omissos serão dirimidos, em instância única, pela Presidência do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal.

ANEXO I – FORMULÁRIO PADRÃO

TERMO DE REFERÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
Comitê Temático: _____
Título da Ação: _____
Instituição Executora: _____
Instituições Participantes: _____
Justificativa: _____
Objetivo Geral: _____
Objetivos Específicos: _____
Público Alvo: _____
Resultados esperados para as ME e EPP: _____
Metodologia: _____
Custos: _____
Cronograma de atividades: _____
De acordo _____
Secretaria Executiva: _____
Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal.
ANEXO II – MODELO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA FÓRUM DISTRITAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO DISTRITO FEDERAL ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA Comitê Temático: _____

Coordenadores (Nome/Órgão ou Entidade): _____

Redator: Data/Hora Início: _____

Local: Data/Hora Fim: _____

I. PAUTA:

-
-
-

II. PARTICIPANTES (NOME/ÓRGÃO OU ENTIDADE)

a) Permanentes: _____

b) Convidados: _____

III. ENCAMINHAMENTOS

-
-
-

IV. LOCAL/DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO

V. OBSERVAÇÕES

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 783, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A Câmara Setorial de Agricultura e Indústria - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa GC Fernandes Gráfica e Editora Ltda, objeto do processo 370.000.131/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 784, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A Câmara Setorial de Agricultura e Indústria – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Democrata Transporte Ltda, objeto do processo 160.001.806/2001.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução Nº 105/02 – CPDI/DF, de 25 de julho de 2002, publicada no DODF Nº 148, de 06 de agosto de 2002, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 785, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Petty Pão Panificadora e Confeitaria Ltda, objeto do processo 160.000.168/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução Nº 04/99 – CPDI/DF, de 26 de novembro de 1999, publicada no DODF Nº 227, de 29 de novembro de 1999, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 786, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Defere a redução do desconto de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a redução do desconto sobre o valor do imóvel da empresa Divimax Divisórias e Serviços Ltda, objeto do processo 160.000.175/2005, de 60% (sessenta por cento) para 47% (quarenta e sete por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 787, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Defere o Acompanhamento Anual de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o Acompanhamento Anual, relativo ao exercício de 2012, do FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Prodesivo Indústria e Comércio Ltda, objeto do processo 370.000.289/2008, mantendo-se o percentual de incentivo de 7,94% (sete vírgula noventa e quatro por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 788, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Defere a solicitação de prorrogação de prazo, de Redução da Meta de empregos e de Redução da área da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação do prazo de implantação de 24 (vinte e quatro) meses, até 22/07/2012 da empresa F Câmara e Filhos Comunicação Ltda, objeto do processo 370.001.023/2008, ou seja, por 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, a contar de 08/11/2011.

Art. 2º Deferir a solicitação de redução na meta de empregos à gerar, de 31 (trinta e um) para 21 (vinte e um), a partir de agosto de 2011.

Art. 3º Deferir a solicitação de redução da área edificada da empresa, de 800,00m² para 687,00m².

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Garota Malhada Moda Fitness e Nutrição Esportiva Ltda ME, objeto do processo 370.000.236/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Eletropeças Elétricas e Serviços Ltda,

objeto do processo 370.000.272/2014, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 791, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Pro-Coach TT Comércio Eletrônico e Serviços Ltda ME, objeto do processo 370.000.273/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 792, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa CD Music Box Ltda ME, objeto do processo 370.000.239/2014, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 793, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Transportadora Fiuza e Oliveira Ltda Epp, objeto do processo 370.000.822/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 794, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Madeireira WF Ltda, objeto do processo 370.000.885/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 795, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Mardisa Veículos Ltda, objeto do processo 370.000.407/2014, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 796, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Jorray Jeans Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.003.050/2000 Interessado: Jorray Jeans Ltda ME Endereço Atual: AE 20/21, Loja 09, Setor Central - Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto K, Lote 10, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 29/11/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área Indicada: 220,00m² A edificar: 132,00m² Empregos existentes: 02 A gerar: 02 Totais: 04 Investimento: R\$ 216.441,78

Atividade Econômica: Comércio varejista de artigo do vestuário.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 797, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Modelartes Marcenaria Ltda Epp, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.216/2013 Interessado: Modelartes Marcenaria Ltda Epp Endereço Atual: ADE Conjunto 16, Lote 15 - Samambaia/DF. Endereço Pleiteado: ADE Conjunto 16, Lote 34 - Samambaia/DF. Data da Constituição da Empresa: 03/07/1995 Natureza do Projeto: Expansão Área Indicada: 466,37m² A edificar: 279,82m² Empregos existentes: 17 A gerar: 06 Totais: 23 Investimento: R\$ 221.568,72 Atividade Econômica: Indústria e comércio de móveis planejados e sob medida, serviços de marcenaria.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 798, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Defere o pedido de reconsideração ao indeferimento do PVEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Lima Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda ME, objeto do processo 160.001.580/2001.

Art. 2º Endereço Pré-Indicado: QD 200, Conjunto 01, Lote 14, Recanto das Emas/DF.

Área Pré-Indicada: 139,53m² Área a Edificar: 132,75m² Empregos Existentes: 03 Empregos a Gerar: 03 Totais: 06 Sócios: Deusdete José dos Reis e Waldisson Nunes Lima

Atividade Econômica: Comércio varejista de peças novas, usadas e acessórios para veículos automotores. Serviço de manutenção e reparação mecânica em veículos automotores.

Art. 3º Tornar sem efeito a Resolução Nº 271, de 15 de abril de 2014, publicada no DODF Nº 92, de 09 de maio de 2014, página 14, que tornou público o indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 799, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa IDEALX Comércio Atacadista de Peças Automotivas Ltda, objeto do processo 370.000.483/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 800, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Indefere a solicitação de prorrogação de prazo para Implantação Definitiva de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação e Empreendimentos e Infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a solicitação de prorrogação de prazo para Implantação Definitiva da empresa Versace Medical Manutenção em Equipamentos Médicos Ltda, objeto do processo 160.000.608/2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 801, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa GVP Auto Locadora e Serviços Ltda, objeto do processo 370.000.243/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 802, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa I Gráfica Editora Ltda ME, objeto do processo 370.000.297/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 803, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Copy Line Comércio e Serviços Ltda, objeto do processo 370.000.326/2014, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa AC Comércio de Bebidas Ltda, objeto

do processo 370.000.279/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 805, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa NGD – Núcleo Gráfico Digital Ltda ME, objeto do processo 370.000.395/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 806, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa, para fins de migração para o Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Maria das Dores Francisca de Oliveira ME, para fins de migração para o PRÓ/DF II: Processo: 160.001.003/2001 Interessado: Maria das Dores Francisca de Oliveira ME Endereço Atual: QD 04 Conjunto B, Lote 14 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF. Endereço Pleiteado: QD 04 Conjunto B, Lote 14 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF. Data da Constituição da Empresa: 22/12/1998 Área indicada: 150,00m² Área edificada: 141,16m² Empregos existentes: 04 A gerar: 01 Totais: 05 Investimento: R\$ 137.977,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, serviços de reparo e manutenção de equipamentos eletro mecânica e veículos automotores.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 807, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da Brastelck Refrigeração Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.975/2010 Interessado: Brastelck Refrigeração Ltda ME Endereço Atual: ADE Conjunto 12, Lotes 05 e 06 – Águas Claras/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto 19, Lotes 19 e 20 – Samambaia Sul, Brasília/DF. Data da Constituição da Empresa: 13/07/1999 Natureza do Projeto: Reativação Área Indicada: 300,00m² A edificar: 150,00m² Empregos existentes: 00 A gerar: 04 Totais: 04 Investimento: R\$ 162.000,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de conserto e manutenção de eletrodomésticos em geral.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SÉTIMA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA DA CAESB PARTICIPAÇÕES S.A – CAESBPAR – ‘em liquidação’, REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2014.

CNPJ 08.712.003/0001-60

53 3 0000829-9

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na sede social da CAESB PARTICIPAÇÕES S.A – CAESBPAR – ‘em liquidação’, situada no Centro de Gestão Águas

Emendadas, Av. Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21, em Águas Claras/DF, realizou-se a Sétima Assembleia-Geral Extraordinária para tratar do exame do Processo nº 092.003850/2014, que trata da Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR – “em liquidação”. Cumprindo-se o disposto no art. 126, identifica-se, a seguir, a única acionista integrante do capital social da CAESB Participações S.A – CAESBPAR – ‘em liquidação’: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, subscritora de 1.510.000 ações ordinárias, representada pelo seu Presidente – OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR, conforme disposto no Livro nº 01 de Acionistas da Companhia – fls. 12. Igualmente, participaram dos trabalhos o Liquidante da Caesb Participações S.A – CAESBPAR – ‘em liquidação’ – Sr. MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, eleito na Nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caesbpar – ‘em liquidação’, o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – OTO SILVÉRIO GUIMARÃES, JÚNIOR, o Presidente do Conselho Fiscal – WILSON MARRA JUNIOR e o Procurador Jurídico da Caesb – GERALDO MAJELA ROCHA. Assumindo a Presidência dos trabalhos, o representante da Acionista Caesb – OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR, convidou para secretariá-lo “ad hoc” a Sra. Leuci Carvalho Chiavegatto. Declarada aberta a Assembleia Geral Extraordinária, o Sr. Presidente passou a tratar da Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR – “em liquidação” - (Processo nº 092.003850/2014), constituído do Relatório Final da Liquidação, do Balanço Patrimonial de Encerramento, de 10 de junho de 2013, das Notas Explicativas, do Parecer nº 02/2014, de 24/07/14, exarado pelo Conselho Fiscal e da Decisão nº 02/2014, de 24/07/14, do Conselho de Administração. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Liquidante, que prestou as informações detalhadamente de todos os itens contidos no referido processo. Após prestados os esclarecimentos pertinentes, conheceram o teor do Parecer nº 02/2014 do Conselho Fiscal, transcrito a seguir: “O Conselho Fiscal da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos da Lei nº 4.825, de 04 de maio de 2012, que autoriza a extinção da Caesb Participações S.A – CAESBPAR, e em atendimento ao estabelecido na Ata da Quinta Assembleia Extraordinária do Acionista da CAESBPAR, de 23/09/2011, tomou conhecimento do Processo nº 092.003850/2014, que trata da Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR “em liquidação”, bem como examinou o Relatório Final da Liquidação, o Balanço Patrimonial de Encerramento, datado de 10 de junho de 2013, acompanhado das Notas Explicativas, opinando pela regularidade da Prestação de Contas Extraordinária e do procedimento de liquidação. Em observância ao disciplinado no art. 147, inciso XI, da Resolução nº 38/90-TCDF e na Decisão Normativa nº 02/90-TCDF, o Conselho Fiscal, nos termos observados pela área Contábil, verificou inexistirem irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da empresa. Finalmente, concluiu pelo encaminhamento de tais elementos à consideração final da Assembleia-Geral de Acionista, em observância ao disciplinado no art. 216 caput, parágrafo 1º c/c o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, pugnano por aprovar a prestação de contas extraordinária da CAESBPAR, encerrar o processo de liquidação, declarar a extinção da Caesb Participações S.A - CAESBPAR, e dos respectivos mandatos do liquidante, deste Conselho Fiscal e do Conselho de Administração”. WILSON MARRA JUNIOR – ANADETE GONÇALVES REIS – GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS – EDUARDO FELIPE DAHER – ARTHUR PORTO PERPÉTUO”. Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Liquidante destacou a Decisão nº 02/2014 do Conselho de Administração, que tratou do Processo de Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR – “em liquidação”, tendo a seguinte deliberação: “O Conselho de Administração da CAESB – PARTICIPAÇÕES S.A – CAESBPAR “Em liquidação”, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, especialmente em atendimento ao estabelecido no Artigo 44 do Estatuto Social, na Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CAESBPAR de 22/09/2011, na Ata da Quinta Assembleia-Geral Extraordinária do Acionista da CAESBPAR, de 23/09/2011, e considerando os termos da Lei nº 4.825, de 04 de maio de 2012, que autoriza a extinção da Caesb Participações S.A – CAESBPAR, tomou conhecimento do Processo nº 092.003850/2014, que trata da Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR “em liquidação”, bem como do Parecer nº 02/14, exarado pelo Conselho Fiscal, no qual manifestou pela regularidade da Prestação de Contas Extraordinária e do procedimento de liquidação. Assim, em observância ao disciplinado no art. 147, inciso X c/c art. 146, Inciso VIII da Resolução nº 38/90-TCDF, e na Decisão Normativa nº 02/99-TCDF, o Conselho de Administração DECIDE: a) aprovar a Prestação de contas Extraordinária e o Relatório Final do Liquidante, considerando concluído o processo de liquidação da CAESB PARTICIPAÇÕES S.A – CAESBPAR; b) submeter o assunto à apreciação da Assembleia-Geral Extraordinária, nos termos do art. 216 caput, parágrafo 1º c/c o artigo 219 da Lei 6.404/76, pugnano por aprovar a prestação de contas extraordinária da CAESBPAR, encerrar o processo de liquidação, declarar a extinção da Caesb Participações S.A – CAESBPAR, e dos respectivos mandatos do liquidante, do Conselho Fiscal e deste Conselho de Administração e c) estabelecer que, após a deliberação da Assembleia, os processos referentes a CAESBPAR “em liquidação” sejam

encaminhados para o arquivo geral, sendo ainda declarado encerrados os trabalhos do grupo de trabalho constituído pela DT nº 116/2012”. Na sequência o representante da Acionista CAESB, nos termos dos artigos 216 caput parágrafo 1º c/c o artigo 219 da Lei 6.404/76, manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Extraordinária da Caesb Participações S.A – CAESBPAR “em liquidação e do relatório final do liquidante, considerando concluído o processo de liquidação, declarando, por consequência, a extinção da CAESBPAR, e dos respectivos mandatos dos Conselho Fiscal e de Administração e do liquidante, condicionados ao registro da presente ata na Junta Comercial. Em seguida, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, e, para constar, eu, Leuci Carvalho Chiavegatto, Secretária ad hoc, subscrevo a presente ata que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pela acionista Controladora. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas das Assembleias-Gerais da CAESBPAR – ‘em liquidação’. OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR – Presidente – GERALDO MAJELA ROCHA – Procurador-Jurídico.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 220, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso “II” do artigo 448 do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 dias, o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos da comissão instituída por meio da Portaria nº 153, de 20 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 172, de 21 de agosto de 2014, incumbida de avaliar o acervo de livros da Biblioteca do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/SVS/SES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA COELHO CUNHA

PORTARIA Nº 221 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso “II” do artigo 448 do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013; RESOLVE:

Art. 1º Extinguir a Comissão Especial de Licitação/SES, instituída por meio da Portaria nº 94, de 25 de abril de 2014, de 1º de junho de 2004, publicada no DODF, de 26 de abril de 2013, haja vista a revogação do certame licitatório tratado nos autos do processo 360-000968/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA COELHO CUNHA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 59, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cria Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – CTI/ST e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o art. 128, inciso XII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 35.748, de 21 de agosto de 2014, e, em face do disposto no Decreto nº 34.183, de 04 de março de 2013, e, ainda, ao visto de proporcionar maior efetividade ao uso dos recursos de Tecnologia da Informação – TI no âmbito da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – CTI/ST, órgão colegiado de decisão sobre políticas de investimentos e prioridades relacionadas à Tecnologia da Informação - TI no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 2º O CTI/ST contará com a seguinte composição:

- I - Subsecretário de Políticas de Transportes e Trânsito;
- II - Subsecretário de Transporte Público Coletivo e Individual;
- III - Subsecretário de Coordenação de Projetos;
- IV – Subsecretário de Infraestrutura e Inteligência em Segurança dos Terminais Rodoviários;
- V- Subsecretário de Fiscalização, Auditoria e Controle;
- VI - Subsecretário de Administração Geral;
- VII - Chefe da Unidade Especial de Gerenciamento do Programa de Transporte Urbano;
- VIII - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;
- IX - Chefe da Assessoria de Comunicação;

§1º A Presidência do Comitê será indicada pelo Secretário de Estado de Transportes.

§2º A Coordenação de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes será responsável pela Secretaria Executiva.

Art. 3º Compete ao CTI/ST:

I - propor políticas, normas e diretrizes à Coordenação de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Transportes – COTINF/ST, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à TI estejam alinhadas com a missão institucional da Secretaria e com o estabelecido pela Junta Gestora de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 34.183/2013;

II - estabelecer prioridades na execução de projetos de TI, considerando as diretrizes estratégicas da Secretaria e as limitações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

III - aprovar estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de informática;

IV - propor metas, aprovar cronogramas e fiscalizar o seu cumprimento para assegurar o alcance das metas, prazos e orçamentos estabelecidos para os projetos de TI;

V - acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pela Junta Gestora de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 34.183/2013;

VI – aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação a ser submetido à aprovação da Junta Gestora de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 34.183/2013;

VII – aprovar a Política de Segurança da Informação e o Modelo de Gestão de TI, que deverão guardar consonância com as diretrizes, normas e regulamentações estabelecidos pela Junta Gestora de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 34.183/2013;

VIII - aprovar planos de capacitação de servidores e colaboradores na área de Tecnologia da informação;

IX - aprovar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à troca de dados e compartilhamento de soluções de TI;

X – conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas à aquisição de bens, contratação e execução de serviços de TI; e

XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento.

Art. 4º As reuniões presenciais do CTI/ST serão convocadas pelo Presidente e deverão ter quorum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 5º As deliberações serão tomadas por consenso e, havendo divergência, será procedida votação, a critério da Presidência, com decisão por maioria simples.

§1º todas as deliberações serão homologadas pelo Secretário de Estado de Transportes.

§2º Nos casos de votação, havendo empate, a decisão será submetida à deliberação do Secretário de Estado de Transportes.

§3º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes/colaboradores, representantes de qualquer unidade organizacional da Secretaria.

§4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTI/ST, a critério do Presidente, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na COTINF/ST.

§ 5º A participação no CTI/ST não ensejará remuneração.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 97, de 17 de outubro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 109, publicado no DODF nº 197, de 22 de setembro de 2014, páginas 39 e 40, ONDE SE LÊ “...de 19 de agosto de 2014...”, LEIA-SE: “...de 19 de setembro de 2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 69, de 24 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 225, de 28 de outubro de 2014, página 35, ONDE SE LÊ: “... referente ao segundo e terceiro períodos de 05 a 14 de no-

vembro de 2014 e de 18 a 27 de fevereiro de 2015, respectivamente...”, LEIA-SE: “... referente ao primeiro, segundo e terceiro períodos de 05 a 14 de novembro de 2014, de 18 a 27 de fevereiro de 2015 e de 13 a 22 de julho de 2015, respectivamente ...”.

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 60/2014

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Brasília/DF, 07 de novembro de 2014.

Processo: 111.001.140/2009. Interessado: TERRACAP. Assunto: Elaboração de Estudo Urbanístico na SHIS QI 28 – Lago Sul. Relator: Chico Floresta. Relatoria Ad Hoc: Rafael Oliveira (CODHAB)

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de novembro de 2014, DECIDE:

Art. 1º Aprovar, relato e voto, consoantes ao Processo nº 111.001.140/2009, que trata de análise do projeto de parcelamento do Centro Comercial as SHIS QI 28, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, para fins de aprovação da proposta urbanística, forma proposta pelo Conselheiro Relator, com 01 abstenção.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALBERTO ALVES DE FARIA, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, BENNY SCHVARSBERG, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, EDUARDO AROEIRA ALMEIDA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JOSÉ DELVINEI DOS SANTOS, JÚLIO CESAR PERES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MARIA SÍLVIA ROSSI, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, PAULO CESAR MARQUES DA SILVA, RAFAEL OLIVEIRA, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS.

DECISÃO Nº 61/2014

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Brasília/DF, 07 de novembro de 2014.

Processo: 030.004.086/1991. Interessado: Mansões Colorado. Assunto: Aprovação de Projeto de Regularização de Assentamento Irregular. Relator: Altamiro Freide Pavanelli (GRUPAR/SERCOND)

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de novembro de 2014, DECIDE:

Art. 1º Aprovar, relato e voto, consoantes ao Processo nº 030.004.086/1991, que trata de apreciação de projeto de regularização de parcelamento urbano do solo denominado Mansões Colorado, situado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, forma proposta pelo Conselheiro Relator, observadas as recomendações do Conselho, com 03 (três abstenções).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALBERTO ALVES DE FARIA, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, BENNY SCHVARSBERG, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, EDUARDO AROEIRA ALMEIDA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JOSÉ DELVINEI DOS SANTOS, JÚLIO CESAR PERES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MARIA SÍLVIA ROSSI, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, PAULO CESAR MARQUES DA SILVA, RAFAEL OLIVEIRA, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS.

DECISÃO Nº 62/2014

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Brasília/DF, 07 de novembro de 2014.

Processo: 050.000.763/2012. Interessado: Secretaria de Segurança Pública. Assunto: Desmembramento de Lote – RA I. Relator: Júlio Cesar Peres (SINDUSCON/DF)

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDE-

RAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de novembro de 2014, DECIDE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, relato e voto, consoantes ao Processo nº 050.000.763/2012, que trata de solicitação de parcelamento de área denominada Lote A do Setor de Administração Municipal (SAM) – RA I, com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF e do 3º Batalhão da Polícia Militar, na forma proposta pelo Conselheiro Relator, observadas as recomendações do Conselho.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALBERTO ALVES DE FARIA, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, BENNY SCHVARSBERG, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, EDUARDO AROEIRA ALMEIDA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JOSÉ DELVINEI DOS SANTOS, JÚLIO CESAR PERES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MARIA SÍLVIA ROSSI, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, PAULO CESAR MARQUES DA SILVA, RAFAEL OLIVEIRA, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS.

DECISÃO Nº 63/2014

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Brasília/DF, 07 de novembro de 2014.

Processo: 030.008.993/1987. Interessado: Associação dos Idosos do Cruzeiro. Assunto: Desmembramento de Lote e Definição de Parâmetros Urbanísticos – SHCES. Relator: Eduardo Aroeira Almeida (ADEMI)

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2011, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de novembro de 2014, DECIDE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, relato e voto, consoantes ao Processo nº 030.008.993/1987, que trata do desmembramento do Lote 02 da Quadra 805 do Setor de Habitações Coletivas e Econômicas Sul – SHCES, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, com a consequente criação dos Lotes 2A, 2B e 2C, bem como da definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para os referidos lotes, forma proposta pelo Conselheiro Relator, observadas as sugestões e recomendações do Conselho.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, ALBERTO ALVES DE FARIA, ALTAMIRO FREIDE PAVANELLI, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES, BENNY SCHVARSBERG, DÉBORA NOGUEIRA BESERRA, EDUARDO AROEIRA ALMEIDA, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, FABIANA FERRARI DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JOSÉ DELVINEI DOS SANTOS, JÚLIO CESAR PERES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, MARIA SÍLVIA ROSSI, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, PAULO CESAR MARQUES DA SILVA, RAFAEL OLIVEIRA, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PORTARIA Nº 226, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em consonância com os termos da Decisão nº 3.521/2009 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante do anexo a esta Portaria, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e Sistema Integrado de Administração de Pessoas - SIAPE, relativamente ao mês de setembro de 2014.

Art. 3º Reiterar aos setoriais de gestão de pessoas sobre a relevância da correta inserção de dados no SIGRH, com intuito de se evitar equívocos quando da elaboração de relatórios gerenciais, bem como corroborar para a correta transparência e exatidão das informações governamentais junto à sociedade e aos órgãos de controle externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Administração Regional da Ceilândia	82	12	0	3	9	0	0	0	166	11	0	283	187	88,77%	58,66%
Administração Regional da Fercal	1	0	0	0	0	0	0	0	53	3	0	57	53	100,00%	92,98%
Administração Regional de Águas Claras	30	4	0	1	10	0	0	0	74	2	0	121	88	84,09%	61,16%
Administração Regional de Brasília	19	4	0	2	5	0	0	0	135	4	0	169	144	93,75%	79,88%
Administração Regional de Brazlândia	42	8	0	5	7	0	0	0	75	1	1	139	90	83,33%	53,96%
Administração Regional de Candangolândia	3	5	0	2	3	0	0	0	50	2	0	65	58	86,21%	76,92%
Administração Regional de Planaltina	30	5	0	4	10	0	0	0	132	7	0	188	147	89,80%	70,21%
Administração Regional de Samambaia	45	8	0	14	8	0	0	1	129	5	0	210	146	89,04%	61,90%
Administração Regional de Santa Maria	29	5	0	4	2	0	0	0	129	10	0	179	136	94,85%	72,07%
Administração Regional de São Sebastião	7	6	0	0	2	0	0	0	78	0	0	93	86	90,70%	83,87%
Administração Regional de Sobradinho	36	6	0	3	5	0	0	1	131	3	0	185	143	92,31%	71,35%
Administração Regional de Sobradinho II	3	2	0	0	5	0	0	0	77	2	0	89	84	91,67%	86,52%
Administração Regional de Taguatinga	96	12	0	9	2	0	0	1	127	12	0	259	142	90,14%	49,42%
Administração Regional do Cruzeiro	8	1	0	0	5	0	0	1	63	1	0	79	70	91,43%	81,01%
Administração Regional do Gama	71	8	0	12	4	0	0	0	141	4	0	240	153	92,16%	58,75%
Administração Regional do Guará	36	2	0	1	2	0	0	0	125	2	1	169	129	96,90%	73,96%
Administração Regional do Itapoá	4	2	0	0	2	0	0	0	66	0	0	74	70	94,29%	89,19%
Administração Regional do Jardim Botânico	11	2	0	2	1	0	0	0	54	1	0	71	57	94,74%	76,06%
Administração Regional do Lago Norte	14	2	0	1	4	0	0	0	47	1	1	70	53	88,68%	67,14%

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Administração Regional do Lago Sul	8	2	0	0	2	0	0	1	65	0	0	78	70	94,29%	84,62%
Administração Regional do Núcleo Bandeirante	21	7	0	1	4	0	0	0	59	2	1	95	70	84,29%	62,11%
Administração Regional do Paranoá	7	1	0	0	4	0	0	1	74	0	0	87	80	93,75%	86,21%
Administração Regional do Park Way	2	6	0	0	3	0	0	1	50	0	0	62	60	85,00%	82,26%
Administração Regional do Recanto das Emas	23	5	0	5	2	0	0	0	82	2	0	119	89	92,13%	68,91%

Administração Regional do Riacho Fundo	16	1	0	5	4	0	0	0	95	1	0	122	100	95,00%	77,87%
Administração Regional do Riacho Fundo II	8	1	0	2	4	0	0	0	67	0	0	82	72	93,06%	81,71%
Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/SCIA	0	3	0	0	5	0	0	0	71	0	0	79	79	89,87%	89,87%
Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento/S I A	4	0	0	0	1	0	0	0	57	1	0	63	58	98,28%	90,48%
Administração Regional do Varjão	0	0	0	0	4	0	0	3	56	0	0	63	63	93,65%	93,65%
Administração Regional de Vicente Pires	7	5	0	0	2	0	0	0	62	0	0	76	69	89,86%	81,58%
Administração Regional do Sudoeste/Octogonal	9	0	0	2	1	0	0	0	60	0	0	72	61	98,36%	83,33%
Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS	714	127	0	15	13	0	0	0	139	90	3	1.101	279	49,82%	12,62%
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF - ADASA	37	20	0	0	7	0	0	1	27	0	0	92	55	50,91%	30,43%
Arquivo Público do Distrito Federal	5	7	0	1	10	0	0	0	19	4	0	46	36	52,78%	41,30%
Banco Regional de Brasília S/A	1.532	3	1.717	0	0	0	0	0	3	3	4	3.262	6	50,00%	0,09%
Casa Civil do Distrito Federal	25	80	0	6	101	0	0	0	226	4	0	442	407	55,53%	51,13%
Casa Militar do Distrito Federal	0	4	0	293	39	0	0	1	23	0	0	360	67	35,82%	6,67%
CEB Distribuição S.A	764	0	119	0	1	0	0	4	22	70	7	987	27	96,30%	2,63%

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	I1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA	20	15	10	0	2	0	0	1	20	2	0	70	38	55,26%	30,00%
Companhia Brasileira de Gás/CEB GÁS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	100,00%	100,00%
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB	0	0	0	2	19	19	0	0	0	0	0	40	19	0,00%	0,00%
Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN	264	5	75	0	11	0	0	9	33	139	13	549	58	72,41%	7,65%
Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	1.502	43	832	7	3	0	2	3	82	26	22	2.522	131	64,89%	3,45%
Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ	715	50	222	0	10	0	0	4	47	8	10	1.066	111	45,95%	4,78%
Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	356	39	200	0	43	0	0	14	79	7	6	744	175	53,14%	12,50%
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	1.758	5	251	1	7	0	0	2	162	92	57	2.335	176	93,18%	7,02%
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	5.559	60	300	0	0	0	0	0	7	244	56	6.226	67	10,45%	0,11%
Defensoria Pública do Distrito Federal	519	51	0	124	11	0	0	1	162	1	2	871	225	72,44%	18,71%
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER	875	173	0	9	2	0	0	0	26	41	4	1.130	201	12,94%	2,30%
Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN	1219	142	0	100	14	0	0	0	18	25	12	1.530	174	10,34%	1,18%
DFTRANS	146	19	0	28	5	0	0	0	80	4	0	282	104	76,92%	28,37%
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER	217	11	46	66	5	0	0	0	20	13	2	380	36	55,56%	5,26%
Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP	2	1	0	0	6	0	0	0	39	0	0	48	46	84,78%	81,25%
Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP	4	7	0	0	6	0	0	2	31	2	0	52	46	71,74%	63,46%
Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS	0	0	0	288	81	0	1	0	12	0	0	382	93	12,90%	3,40%
Fundação Hemocentro de Brasília	251	39	0	29	15	0	25	0	27	4	0	390	81	33,33%	13,33%
Fundação Jardim Zoológico de Brasília	27	6	0	2	23	0	0	0	30	0	0	88	59	50,85%	34,09%

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Fundação Universidade Aberta - FUNAB	0	0	0	2	6	0	0	1	7	0	0	16	14	57,14%	50,00%
Governadoria do Distrito Federal	2	7	0	0	21	0	0	0	238	3	0	271	266	89,47%	87,82%
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	4	4	75,00%	75,00%
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV	1	0	0	0	8	0	0	1	26	0	0	36	35	77,14%	75,00%
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM	248	48	0	0	21	0	0	2	59	8	0	386	130	46,92%	15,80%
Jardim Botânico de Brasília	6	5	0	4	3	0	0	0	36	4	0	58	44	81,82%	62,07%
Polícia Civil do Distrito Federal	3.989	1.051	0	18	23	0	1	0	9	58	33	5.182	1.083	0,83%	0,19%
Polícia Militar do Distrito Federal	13.660	129	275	0	0	0	0	0	0	693	214	14.971	129	0,00%	0,00%
Procuradoria-Geral do Distrito Federal	433	113	0	4	8	0	0	0	81	15	4	658	202	40,10%	12,31%
Secretaria da Defesa Civil do Distrito Federal	6	6	0	18	17	0	0	1	196	0	0	244	220	89,55%	80,74%
Secretaria de Estado da Criança	1.588	237	0	20	16	0	1	3	339	27	10	2.241	595	57,48%	15,31%
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária/SEMPES	1	2	0	1	2	0	0	0	84	0	0	90	88	95,45%	93,33%
Secretaria de Estado da Mulher	100	4	0	5	13	0	1	1	48	0	2	174	66	74,24%	28,74%
Secretaria de Estado de Administração Pública	149	75	0	0	21	0	0	2	87	60	5	399	185	48,11%	22,31%
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	470	68	0	0	6	0	0	0	56	67	8	675	130	43,08%	8,30%
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	0	1	0	0	6	0	0	1	72	0	0	80	80	91,25%	91,25%
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	12	10	0	0	7	0	0	2	39	4	1	75	58	70,69%	54,67%
Secretaria de Estado de Comunicação Social	0	1	0	0	7	0	0	0	66	2	0	76	74	89,19%	86,84%
Secretaria de Estado de Cultura	351	34	0	0	24	0	0	0	144	18	6	577	202	71,29%	24,96%

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF	0	0	0	0	1	0	0	0	54	0	0	55	55	98,18%	98,18%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	23	24	0	9	10	0	0	1	67	5	2	141	102	66,67%	48,23%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST	1.654	225	0	31	14	0	0	2	134	53	19	2.132	375	36,27%	6,38%
Secretaria de Estado de Educação	38.253	553	2.930	120	7	1	37	3	117	224	177	42.422	680	17,65%	0,37%

Secretaria de Estado de Esporte	35	18	0	8	14	0	0	2	162	4	2	245	196	83,67%	66,94%
Secretaria de Estado de Fazenda	867	399	0	30	19	0	0	1	42	118	12	1.488	461	9,33%	2,89%
Secretaria de Estado de Governo	18	29	0	2	43	0	0	9	312	7	1	421	393	81,68%	76,25%
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB	77	78	0	19	53	0	0	2	186	36	5	456	319	58,93%	41,23%
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	417	46	0	296	57	0	60	5	465	30	5	1.381	573	82,02%	38,38%
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH	20	16	0	0	8	0	0	3	66	135	0	248	93	74,19%	27,82%
Secretaria de Estado de Obras	13	27	0	7	40	0	0	1	114	9	2	213	182	63,19%	53,99%
Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal	14	4	0	2	59	0	0	0	136	0	0	215	199	68,34%	63,26%
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	197	156	0	13	49	0	0	7	123	27	2	574	335	38,81%	22,65%
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional	0	13	0	2	14	0	0	0	58	1	0	88	85	68,24%	65,91%
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios	1	2	0	0	22	0	0	1	0	0	0	26	25	4,00%	3,85%
Secretaria de Estado de Saúde	30.373	1.763	0	273	22	0	908	33	417	110	173	34.072	2.235	20,13%	3,99%
Secretaria de Estado de Segurança Pública	1.416	94	0	31	463	0	0	4	62	6	1	2.077	623	10,59%	3,18%
Secretaria de Estado de Trabalho	58	21	0	18	15	0	0	2	241	8	4	367	279	87,10%	66,21%
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	139	74	0	0	19	0	0	3	27	39	4	305	123	24,39%	9,84%

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO DE 2014

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requiritado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requiritado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
Secretaria de Estado de Transportes	201	37	0	68	41	0	0	2	150	3	0	502	230	66,09%	30,28%
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais	3	16	0	4	37	0	0	6	250	8	0	324	309	82,85%	79,01%
Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial	0	0	0	0	4	0	0	0	36	0	0	40	40	90,00%	90,00%
Secretaria Especial do Idoso	1	0	0	0	1	0	0	0	61	1	0	64	62	98,39%	95,31%
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU	526	99	0	0	6	0	0	1	32	11	3	678	138	23,91%	4,87%
Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB	4	0	1	0	2	0	0	1	17	339	3	367	20	90,00%	4,90%
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB	276	21	0	0	0	0	0	0	22	401	32	752	43	51,16%	2,93%
Vice-Governadoria do Distrito Federal	2	9	0	54	27	0	0	1	73	0	1	167	110	67,27%	44,31%
TOTAL	112.787	6.547	6.978	2.108	1.813	20	1.036	156	8.999	3.390	933	144.767	17.515	52,27%	7,04%

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 356, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a participação da SESP no evento “Jogos Escolares da juventude 2014”, nos termos constantes do processo 220.001.238 /2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 319, de 23 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 201 de 25 de setembro de 2014, página 42, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “... Art. 1º ... a realizar-se no dia 25 e 02 de outubro de 2014...”; LEIA-SE: “...Art. 1º ... a realizar-se nos dias 25 de setembro e 03 de outubro de 2014...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA****INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DO DISTRITO FEDERAL**

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço Nº 04, de 20 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 227, de 30 de outubro de 2014, página 48, o ato que designou os Executores do Contrato nº 002/2014 que tem por objetivo a aquisição de 2 projetores multimídias, ONDE SE LÊ: “...firmado entre o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/PROCON-DF e a empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA...”, LEIA-SE: “...firmado entre o FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – FDDC/PROCON/DF e a empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA...”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**EXTRATO DE PAUTA Nº 80, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA
13 DE NOVEMBRO DE 2014 (*)PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR,
ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4735

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 9630/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 30142/2007, Auditoria de Desempenho/Operacional, CEASA; 3) 36530/2009, Contrato, Convênios e outros ajustes, SLU; 4) 28705/2011, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Serviço de Limpeza Urbana do DF; 5) 4414/2012, Representação, Ministério Público do DF; 6) 29021/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 29927/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 8008/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 31896/2013, Auditoria de Desempenho/Operacional, SEMAG – DIAUP; CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 26779/2006, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 2) 10073/2008, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 3) 7145/2010, Representação, MPJTCD; 4) 17155/2012, Aposentadoria, Vivaldo Pereira Melo; 5) 19557/2012, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 6) 8763/2014, Edital de Concurso Público, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF; 7) 19831/2014, Aposentadoria, Lúcia de Fátima de Moraes; 8) 20112/2014, Aposentadoria, Maria da Soledade Martins Rodrigues; 9) 20171/2014, Aposentadoria, Esdra Rodrigues Balbino; 10) 20180/2014, Aposentadoria, Marta Maria Lopes dos Santos; 11) 20244/2014, Aposentadoria, Olinto Pereira Lopes. CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 356/2004, Aposentadoria, Olimpio Gonçalves Mendes; 2) 23834/2006, Licitação, SEAPA; 3) 10170/2008, Representação, MPJTCD; 4) 18058/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEF; 5) 38967/2009, Contrato, Convênios e outros ajustes, SETRAB; 6) 20933/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 7) 37763/2011, Pensão Civil, Sergio Otavio dos Santos; 8) 17368/2012, Tomada de Contas Especial, SC; 9) 27070/2012, Aposentadoria, José Raimundo das Virgens Ferreira; 10) 30658/2012, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SEACOMP; 11) 4908/2013, Tomada de Contas Especial, SEAS; 12) 4924/2013, Tomada de Contas Especial, SEAS; 13) 7230/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF. CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3361/1991, Aposentadoria, MARIA CONSILIA GOMES DA ROCHA; 2) 20849/2005, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Saúde; 3) 28059/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 4) 21946/2008, Tomada de Contas Especial, SES; 5) 37486/2008, Tomada de Contas Especial, SESP; 6) 35461/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FJZB; 7) 37081/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAM; 8) 28888/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 9) 8509/2012, Aposentadoria, Gláucia Carneiro Nunes da Silva; 10) 9629/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 11) 16701/2012, Tomada de Contas Especial,

CBMDF; 12) 17791/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 13) 24151/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 14) 24992/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 15) 7362/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 7370/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 17) 11356/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 18) 31063/2013, Representação, MPJTCD; 19) 8925/2014, Aposentadoria, WALDEMAR GOMES TEIXEIRA; 20) 9360/2014, Aposentadoria, Vivicanandas Faustino; 21) 9476/2014, Aposentadoria, Maria Consuelo Pires de Almeida Silva; 22) 13400/2014, Aposentadoria, Maria Marta do Nascimento Luz; 23) 13485/2014, Aposentadoria, Josefa Ferreira de Araújo; 24) 15887/2014, Aposentadoria, Anivaldo de Almeida Pereira; 25) 16654/2014, Aposentadoria, Alceia Gonsalves Dourado; 26) 18410/2014, Aposentadoria, Maria Marta Lucena Dantas.

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4731.

Aos 30 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4730 e Administrativa 828, ambas de 23.10.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 337/2014-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a alteração das férias do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA para os períodos de 17 a 21.11.2014 e 15 a 25.01.2015.

- Ofício nº 339/2014-MPC/PG, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica que fruirá férias no período de 03.11 a 14.11.2014, bem como indica o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA para exercer as funções de Procurador-Geral no referido período.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3582/1994 - Despacho Nº 647/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 2120/2004 - Despacho Nº 777/2014, Licitação: PROCESSO Nº 2429/2010 - Despacho Nº 775/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 13031/2011 - Despacho Nº 776/2014, Representação: PROCESSO Nº 22625/2013 - Despacho Nº 774/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 10656/2014 - Despacho Nº 767/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38925/2007 - Despacho Nº 768/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 3176/2014 - Despacho Nº 648/2014, Licitação: PROCESSO Nº 26676/2014 - Despacho Nº 653/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2089/2003 - Despacho Nº 406/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 16723/2011 - Despacho Nº 405/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 13574/2014-e - Despacho Nº 404/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2380/1979 - Pensão militar instituída por JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA-CBMDF. DECISÃO Nº 5366/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por não cumpridos os itens IV.a e IV.c da Decisão nº 1.654/14; II – tomar conhecimento do requerimento da interessada, efetuado por meio de representante legal, acostado às fls. 197/198, acompanhado dos documentos de fls. 199/212, dando-lhe ciência desta decisão; III – informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, na apreciação dos Processos nºs 3.076/94 e 4.570/12, que tratam de casos similares ora em análise, ou seja, da incorporação aos proventos de pensionista(s) da parcela Gratificação de Representação Militar, pelo exercício de função militar por instituidor falecido na ativa, o TCDF determinou tal incorporação, desde que atendidas as disposições dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, nos termos das Decisões nºs 3.580/10 e 4.884/12, proferidas, respectivamente, nos citados feitos; IV – determinar diligência à Corporação, para que, em reiteração ao item IV da Decisão nº 1.654/14, adote as seguintes providências, as quais serão verificadas em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao título de fl. 170, incluindo nos proventos pensionais a parcela Gratificação de Representação Militar pelo exercício de função militar; b) acompanhar o andamento do MS nº 2008.00.2.017.684-7 até o seu trânsito em julgado, providenciando as medidas que porventura se fizerem necessárias após transitada em julgado a referida ação judicial; c) tornar sem efeito o documento substituído; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23929/2005 - Termo de Parceria nº 01/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a OSCIP Cruzeiro do Sul, destinado ao desenvolvimento de programas socioeducativos nas áreas de esporte e lazer no Distrito Federal e Entorno. DECISÃO Nº 5367/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 581/GAB-SEsp, da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal (fl. 563), considerando cumprido o item III da Decisão nº 6.281/2012; b) das razões de justificativa ofertadas pelos Srs. Agrício Braga (fls. 175/182 e 304/309 destes autos);

Weber de Azevedo Magalhães (fls. 01/95 do Anexo I e posteriormente aditadas às fls. 183/222 destes autos); Herbert Willian de Oliveira Félix (fls. 96/200 do Anexo I); Francisco Paulo do Nascimento (fls. 373/395 do Anexo I); Rosângela de Lima Ferreira (fls. 201/361 do Anexo I); Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 362/366 do Anexo I) e Hélio dos Santos (fls. 312/318 dos autos em apreço), aduzidas em atendimento à Decisão nº 3006/2007, considerando-as improcedentes, deixando, contudo, de aplicar penalidades, nos moldes já adotados pela Decisão nº 2885/2004, considerando que as irregularidades imputadas advêm das mesmas falhas de formalização do ajuste; II) com fulcro nas disposições do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 182, inciso I, do Regimento Interno, aplicar aos senhores AGRÍCIO BRAGA e HÉLIO DOS SANTOS multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a rejeição das razões de justificativa apresentadas em atenção à Decisão nº 3.006/2007; III) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 14945/2007 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5452/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, no mérito, não providos os Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Kazuyoshi Ofugi, Wellington Corsino do Nascimento, Emerson Freddi e Kátia Filomena Vaz Stival, em face da Decisão nº 281/11 e do Acórdão nº 008/11, (fls. 641-654, 666-674, 676-689 e 692-695, respectivamente), por conseguinte, mantendo os termos da Decisão nº 281/2011 e do Acórdão nº 008/2011; II – autorizar a cientificação dos cidadãos citados no item anterior acerca do não provimento de seus recursos, concedendo-lhes, excepcionalmente, 30 (trinta) dias de prazo para recolherem a multa aplicada pela Decisão nº 281/2011 (Acórdão nº 008/2011), no valor de R\$ 1.335,19 (atualizado até 31.12.2012), e comprovarem, perante o Tribunal, o citado recolhimento; III – autorizar o retorno dos autos a SECONT, para as providências cabíveis. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento dos recursos, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 29772/2007 - Tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Sociedade Esportiva do Gama, para o evento Copa Centro-Oeste de Basquetebol de 2002. DECISÃO Nº 5368/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fls. 230/233; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Carlos Antonio Macedo Miranda Gomes e à Sociedade Esportiva do Gama, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 43022/2009 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, procedimento integrante da fiscalização especial autorizada no bojo do Processo nº 41.100/09, que trata de Representação protocolizada por cidadão, no dia 1/09/2009, em face da Operação Caixa de Pandora, objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ). DECISÃO Nº 5365/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, em razão do item 4,b da Decisão Plenária nº 8.025/2009 (S.O. nº 4.313, de 15/12/09), versando sobre procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora; b) dos Ofícios nºs. 1.405/2011 – GAB/SEG (fls. 116/160) e 106/2011 – CF (fls. 161/162); II – determinar: a) a audiência dos senhores nomeados nos seguintes itens do Relatório Final de Auditoria: a.1) 2.1.1.6 – Responsabilização, do Achado de Auditoria nº 1 da Questão de Auditoria nº 1, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos narrados no Item 2.1.1.2 – Análises e Evidências do Relatório (§55); a.2) 2.3.1.6 - Responsabilização, do Achado de Auditoria nº 1 da Questão de Auditoria nº 3, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos no item 2.3.1.2 Análises e Evidências do mesmo Relatório (§144); a.3) 2.2.1.6 – Responsabilização, do Achado de Auditoria nº 2 da Questão de Auditoria nº 2, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto ao possível prejuízo relacionados aos fatos descritos no item 2.2.1.2 – Análises e Evidências, do mesmo relatório; III – alertar a SEG/DF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a situação descrita no item 2.2.2.2 - Análises e Evidências - Achado de Auditoria nº 2 da Questão de Auditoria nº 2 do Relatório Final de Auditoria, no sentido de prevenir eventuais pretensões da empresa CONECTA, atualmente laborando sob a denominação VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 26.472.027/0001-70, de ser remunerada à conta dos serviços contemplados pelos Processos SEG/DF nºs 360.000.670/07, 360.000.741/08, 360.000.872/08 e 360.000.545/07, já pagos à empresa ADLER, evitando assim pagamentos em duplicidade por parte dos cofres distritais (§123); IV – autorizar: a) a remessa de cópia integral dos autos em exame e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas à avaliação da ocorrência do crime apontado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, por parte dos senhores nominados no item 2.1.1.6 – Responsabilização, Achado de Auditoria nº 1 da Questão de Auditoria nº 1, relativamente aos fatos apontados nos §§ 56 a 58 do Relatório de Auditoria (§ 61); b) a remessa à SEG do Relatório Final de Auditoria, para adoção de providências; c) o retorno dos autos ao órgão técnico, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13821/2011 - Auditoria de Regularidade, objetivando aferir a efetiva implantação do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, avaliando se a aplicação de seus recursos está em consonância com seu Regimento Interno, abrangendo o período de 2007 a 2011. DECISÃO Nº 5363/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de folhas 187/252

e 275/366; b) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cassio Tanaguchi, Eliana Ferreira Bermudez, Danilo Ferreira Aucélio e Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti para, no mérito, considerá-las procedentes; II – reiterar o contido no item II-a da Decisão nº 5001/2012, determinando à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um plano de estruturação funcional, física e tecnológica do FUNAM, acompanhado de metas e prazos, para dotar a entidade dos recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento, alertando de que o descumprimento poderá ensejar aplicação ao titular da Pasta da sanção prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, inciso VII do RI-TCDF; III – determinar à SEMARH que adote providências imediatas com o objetivo de finalizar a análise dos Processos nºs 390.009.520/08, 390.009.389/09, 390.000.761/09, 390.000.651/10, 390.000.845/10 e 390.000.880/10, todos do FUNAM, informando à Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das medidas; IV – considerar atendido o item II “c” da Decisão nº 5001/2012; V – autorizar: a) dar conhecimento aos interessados desta decisão quanto ao item I-b acima; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para providências devidas. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 18483/2011 - Tomada de contas anual da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, relativa ao exercício financeiro de 2009. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, reiterou os termos do parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5370/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1549/2012; II – julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, a tomada de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009, dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, indicados no parágrafo 23.a da Informação nº 97/2012 – SECONT/3ª DICONTE (fl. 66) em função das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 53/2011/DIRAG/CONT (fls. 248-268 do Processo nº 040.001.447/2010): 2.1 - Ausência de contabilização de receita a receber por uso de área pública; 3.1.3.7 - Inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo; 3.1.4.4 - Inobservância de normas na organização de processos; 3.1.5 – Ausência de Relatório de Acompanhamento do contrato de limpeza, conservação e vigilância; 4.3 – Ausência de relatórios de acompanhamento relativo às despesas com água, luz e telefone; 4.5 - Controle precário do recebimento das concessões de uso de área pública; III – regulares, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2009 dos agentes de material da RA XXVI, indicados no parágrafo 25 da Informação nº 97/2012 – SECONT/3ª DICONTE, assim como dos responsáveis apontados no parágrafo 23.b (fl. 67); IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis supra indicados quites com o erário distrital, no que tange a PCA em apreço; V – determinar aos dirigentes da RA XXVI, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar a devolução dos Apenso nºs 304.000.503/2009, (304.000.214/2009, 304.000.469/2009, 304.000.031/2009, 304.000.191/2009, 304.000.241/2009, 304.000.201/2009, 304.000.164/2009 e 304.000.171/2009 à RA XXVI e do apenso nº 040.001.447/2010 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o retorno do feito à Secretaria de Contas para arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 30424/2011 - Tomada de contas especial, instaurada pela então Assessoria de Tomada de Contas Especial – ATCE, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para apurar desfalque ao erário em razão de alterações efetuadas no SIGRH com vistas à percepção indevida de valores, ocorridas no âmbito do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal entre dezembro de 2000 e junho de 2003. DECISÃO Nº 5361/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38379/2011 - Auditoria realizada no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com o objetivo de avaliar a contratação e execução dos serviços referentes ao fornecimento e à instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília, objeto do Contrato nº 522/12 firmado com o Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR. DECISÃO Nº 5420/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 20/2013 (fls. 1276/1297) e dos documentos acostados às fls. 1229/1247 e Anexo XXVII; II – considerar parcialmente procedente o recurso do Parquet especial; III – em razão do item anterior, determinar à Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a glosa e/ou a devolução dos seguintes valores pagos indevidamente, com a consequente repactuação do Contrato nº 522/2012: R\$ 1.205.886,57, da empresa ENTAP e R\$ 152.244,52, da BIRDAIR, em decorrência do adiantamento de pagamento por material posto na obra (Achado 2); IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap; b) o retorno do feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou o Relator, com os acréscimos constantes do parecer do Ministério Público junto à Corte, e a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7758/2012 - Aposentadoria de NIVALDO CAVALCANTE BARROS-CBMDF. DECISÃO Nº 5371/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.408/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº

24.185/07; IV – determinar ao CBMDF, em reiteração ao item II.c da Decisão nº 1.408/14, que, caso os quatro períodos de licença-prêmio não gozadas tenham sido convertidos em pecúnia, acoste aos autos apensos fichas financeiras, contracheques ou documentos equivalentes, como, por exemplo, anotações na carteira de trabalho, que demonstrem que o servidor percebeu adicional de insalubridade, no período indicado na certidão de fl. 120-apenso, ou pelo menos a partir de 01.12.82 a 31.12.89, tendo em conta que, com essa comprovação, o servidor preencheria os requisitos para a percepção do abono de permanência a partir de março de 2008, sem necessidade da utilização dos quatro períodos de licença-prêmio não gozada, providenciando, na hipótese da não obtenção dessa comprovação, o levantamento do valor pago a título daquela conversão para fim de ressarcimento ao erário, uma vez que a licença-prêmio não gozada não pode ser utilizada para dupla finalidade: conversão em pecúnia e percepção de abono de permanência, a teor das Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, o que será objeto de verificação em auditoria; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10932/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 5372/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso nº 040.000.934/2012; II – julgar regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos gestores nominados no subitem 8.4 da Informação nº. 44/2014 – SECONT/2ªDICONTE, referentes ao exercício de 2011; III – julgar regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº. 01/94 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2011, relacionados no item 2.2 da Informação nº. 44/2014 – SECONT/2ªDICONTE; IV – julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº. 01/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2011, relacionados no subitem 8.3 da Informação nº. 44/2014 – SECONT/2ªDICONTE, em razão das ressalvas constantes dos itens abaixo, todas do Relatório de Auditoria nº. 13/2013 – DISEG/CONT/STC: 1.2 - CONTRATOS COM PRAZOS DE VIGÊNCIA EXPIRADOS COM A SITUAÇÃO DE ATIVO NO SIGGO; 2.2 - NOTA FISCAL COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DO SERVIÇO PRESTADO; 2.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS; 2.4 - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ICMS; 3.1 - CONCESSÃO DE DIÁRIA AO EXTERIOR SUPERIOR AO DETERMINADO NO DECRETO 21.564/2000; 4.1 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O OBJETO CONTRATADO; 4.3 - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO PARECER NORMATIVO 1.191/2009-PROCAD/PGDF, REFERENTE À ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.; 4.4 - PUBLICAÇÃO DE APOIO A EVENTO ANTERIOR À ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL E DA HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE; 4.5 - PARECER CIRCUNSTANCIADO DA COMISSÃO ESPECIAL DESCONFORME COM A PORTARIA Nº 3 - DE 17 DE SETEMBRO DE 2008; 4.6 - NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 03/ - DE 17/09/2008; 4.9 - COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM NA ADESÃO A ATA DE PREÇO DE REGISTRO DE PREÇOS DATADA ANTERIORMENTE À PESQUISA DE PREÇO; 4.11 - ASSINATURA DE TERMO DE CONTRATO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DE DESPESA; 4.12 - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO; 4.13 - DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS; 4.14 - DESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXECUTOR; 4.15 - AUSÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO; 4.16 - ATESTO INTEMPESTIVO DO EXECUTOR; 4.17 - ATESTO DO EXECUTOR SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO; 4.18 - ATESTO DA NOTA FISCAL DESCONFORME COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; 4.19 - INFRAESTRUTURA DO CENTRO OLÍMPICO DO GAMA INCOMPLETA; 4.20 - RECEBIMENTO DE MÓVEIS DESCONFORME COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; 4.21 - BENS MÓVEIS SEM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO; 4.22 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEM APRECIAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO; 4.23 - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; 5.1 - VALORES PENDENTES DE BAIXA CONTÁBIL; 7.2 - SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES PERANTE OS COFRES PÚBLICOS; V – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº. 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados nos itens II, III e IV; VI – determinar, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal que adotem as providências cabíveis, para que as ressalvas supramencionadas não voltem a ocorrer; VII – autorizar: a) o encerramento das tomadas de contas especiais listadas a seguir: Processo GDF, Motivo; 220.000.373/2001, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.579/2001, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.235/1999, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.258/2005, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.385/2007, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.833/2008, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.246/1999, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.476/2009, Ausência de prejuízo (inciso III do art. 13 da Res. 102/98); 220.000.316/2000, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; 220.000.479/2004, Responsabilidade de terceiro sem vínculo com a Administração Pública; b) a devolução do Apenso nº. 040.000.934/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 11777/2012 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 5373/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar

conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo GDF nº 040.001.410/12; b) dos documentos juntados às fls. 25/73 dos autos; II – com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, julgar regulares as contas dos gestores abaixo relacionados: a) Marcelo Piancastelli de Siqueira, Secretário de Estado, no período de 22.11 a 31.12.11; b) Adão Nunes da Silva, Subsecretário do Tesouro e membro do Conselho de Administração – Substituto, nos períodos de 07.02 a 26.02.11 e de 08.12 a 17.12.11; III – nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores abaixo relacionados: a) Valdir Moyses Simão, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 03.11.11; b) Paulo Santos de Carvalho, Subsecretário do Tesouro e membro do Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.11; c) Suely Gomes de Lima, Secretária Executiva, no período de 01.01 a 16.01.11, Gerente de Desenvolvimento Econômico, no período de 17.01 a 30.11.11, e Gerente de Execução do Fundo, no período de 01.12 a 31.12.11; IV – nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados nos itens II e III supra, no que tange ao objeto da TCA em apreço; V – com fulcro no art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais responsáveis pelo FUNDEF que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; VII – alertar o gestor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; VIII – autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 16221/2012 - Representação nº 16/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposta ocupação irregular de área de uso comum do povo, situada na Quadra 5, CC-A E, do SAI/DF. DECISÃO Nº 5374/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento da representação por atraso da SEACOMP (Informação nº 102/2014); II – reiterar à RA XXIX o disposto no item III da Decisão nº 3294/2014, alertando o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar a quem lhe deu causa a aplicação de multa a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24984/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5375/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo acostado à fl. 22; II – conceder à Sra. Teresinha Rodrigues da Silva uma prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25930/2012 - Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Rocha Faria contra possível sonegação de informações, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em relação aos quesitos para redução da taxa de juros aplicável a financiamento de imóvel adquirido junto à jurisdição. DECISÃO Nº 5408/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do artigo 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, oferecer ao autor da denúncia, Sr. Ricardo Rocha Faria, um prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contrarrazões que entender pertinentes em face do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº. 1314/2014; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 29196/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5376/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.619/2012 e seu apenso nº. 053.000.875/1995; II – nos termos do inciso II do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, determinar a citação do militar beneficiário, citado no parágrafo 5º da Informação nº. 203/2014 – SECONT/3ªDICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal o débito apurado nos autos em exame, referente à responsabilidade que lhe pesa em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29439/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5377/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Acy Lino Mourão (fls. 61/75), em face do item II da Decisão nº. 556/14 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº.

01/94, julgar irregulares as contas do militar Acy Lino Mourão, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 114.358,35 (atualizado em agosto/2014, fl. 78), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01; III – aplicar ao militar citado no item anterior a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29587/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5378/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo militar Francisco de Carvalho Moraes, acostada às fls. 52/66 e anexos fls. 97/80, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas do militar citado no item anterior; III – notificar o militar citado no item I para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito de R\$ 146.927,04 (valor atualizado até 04/08/2014), o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; IV – autorizar, caso não seja atendida a notificação do item anterior, a adoção das providências descritas no artigo 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; V – aplicar ao militar citado no item I a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2280/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, adotada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Parceria s/nº, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual - CEDUPI (Processo nº 480.000.548/2012-GDF). DECISÃO Nº 5379/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1740/2014 – GAB-SE (fl. 85); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3215/2014; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 2298/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, exarada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 03/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF e o Instituto de Atividades Sócio Educativas – IASE, para execução do Programa Educação Solidária-Visitador Escolar (Processo nº 480.000.549/2012-GDF). DECISÃO Nº 5380/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1740/2014-GAB/SE, à fl. 50; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2336/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4216/2006, exarada no Processo nº 2397/2005-TCDF, para apurar possíveis prejuízos oriundos da omissão na prestação de contas do Termo de Parceria nº 05/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF e o CASEC- Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educacionais, para execução do Programa “Toda Brasília Sabe Ler”, objeto do Processo nº 480.000.553/2012-GDF. DECISÃO Nº 5381/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1740/2014 – GAB-SE (fl. 31) e anexos (fls. 32/42); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2393/2014; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 5181/2013 - Representação nº 03/2013-MF, com pedido de concessão de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF, em face do Aviso de Chamamento nº 10/2012, que visa a selecionar empresas do ramo da construção civil interessado em implantar empreendimento habitacional em área de propriedade do Distrito Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. DECISÃO Nº 5382/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 100.000.371/2013-PRESI (fls. 53/55) e de seus anexos (fls. 56/59); b) do Ofício nº 100.000.402/2013-PRESI/IBRAM (fl. 60) e de seus anexos (fls. 61/64), c) do Ofício nº 310.000.520/2013-GAB/SEDHAB (fls. 65/68) e de seus anexos (fls. 69/76), d) do Ofício nº 100.000.596/2013-PRESI (fl. 82/86) e de seus anexos (fls. 87/95); e) do Ofício nº 310.000.965/2013-GAB/SEDHAB (fls. 106/109) e de seus anexos (fls. 110/143), f) do Ofício nº 100.000.837/2013-PRESI (fl. 144) e de seus anexos (fls. 145/150); II – considerar, no mérito: a) prejudicada a Representação nº 03/2013-MF formulada pelo Ministério Público junto à Corte, em face da revogação do Edital de Chamamento nº 10/2012; b) parcialmente procedente a Denúncia apresentada pela empresa Concretiva Construções e Incorporações Ltda.; III – determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab que, consideradas as irregularidades constatadas na deflagração e na condução do certame relativo ao Edital de Chamamento nº 10/2012, promova a anulação do certame; IV – determinar à Codhab e à Secretaria de Estado

de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – Sedhab que, doravante, somente deflagrem procedimentos licitatórios e editais de chamamentos referentes a projetos habitacionais após o completo desembaraço das áreas a serem atingidas, aplicando esta determinação, também, ao projeto objeto do Edital de Chamamento nº 10/2012; V – chamar em audiência os seguintes responsáveis para que apresentem, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa acerca dos fatos apontados, tendo em conta a possível apenação nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94: a) o indigitado no § 45 da Informação nº 102/2013 (fl. 161), por fazer deflagrar procedimento licitatório sem o necessário planejamento, com objeto técnica e materialmente inviável, que visava à instalação de projeto habitacional em local ocupado por empresa pública federal, em afronta ao disposto no art. 6º, IX, caput, da Lei nº 8.666/93; b) o indigitado no § 46 da Informação nº 102/2013 (fl. 161), por fazer revogar procedimento licitatório sem a ocorrência de fato superveniente que justificasse tal conduta, em afronta ao art. 49 da Lei nº 8.666/93; c) o indigitado no § 47 da Informação nº 102/2013 (fl. 161), por não oportunizar às empresas licitantes a interposição de recurso contra o ato revogatório do certame, em afronta ao disposto no art. 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93; VI – dar conhecimento desta decisão à empresa denunciante; VII – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis chamados em audiência, nos termos do item V desta decisão, de forma a viabilizar a apresentação de suas razões de justificativa; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8431/2013 - Edital da Concorrência nº 01/2013 – NOVACAP, do tipo técnica e preço, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de consultoria, para elaboração de estudos, projetos e orçamentos no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5438/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente procedente o Pedido de Reexame apresentado pelo Ministério Público junto à Corte, no que se refere à indevida indicação de profissionais e equipamentos que possuem qualificações incompatíveis com a natureza dos itens de serviços “Estudos preliminares – Topografia e Geotecnia/geologia; II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que ajuste os itens de custo “Estudos Preliminares – Topografia” e “Estudos geológicos e geotécnicos”, na planilha orçamentária do licitante vencedor, suprimindo os custos de profissionais e equipamentos que não guardam relação com a natureza do serviço, promovendo as devidas glosas, caso já exista pagamento de serviços, encaminhando cópia da documentação comprobatória da medida adotada ao Tribunal; III – orientar a NOVACAP de que, em futuros processos de precificação de serviços de engenharia consultiva, no cálculo para a formação do preço de referência, deverá ser levado em consideração a aplicação da metodologia do fator K, por se mostrar mais adequado para o tipo de serviço; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 196/2014 e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, como subsídio ao cumprimento desta deliberação plenária; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificação do cumprimento do item II. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9314/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5383/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 42/48) e anexo (fl. 49); II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 21 da Informação nº 205/2014 – SECONT/3ºDICON: a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 5.797/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 103.396,87, apurado em 18.08.2014 (fl. 51), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) aplicar ao militar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9640/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5384/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.261/2010; II – autorizar: a) o encerramento da TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; b) a devolução do Processo nº 480.001.261/2010 à Secretaria de Transparência de Controle; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 16706/2013 - Aposentadoria de ROBERPAULO FERREIRA BARBOZA-SES. DECISÃO Nº 5385/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.359/13, reiterada pela Decisão nº 1.507/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas

do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 17818/2013 - Representação nº 13/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual aquele Parquet notícia que empregados de uma instituição filantrópica estariam trabalhando na CEB Distribuição S.A., em ofensa ao concurso público. DECISÃO Nº 5354/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 991/2014-SEJUS; II – conceder à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal uma prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18903/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5386/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Francisco Orlando Mesquita de Araújo (fls. 35/42), em face do item II da Decisão nº 615/14 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar Francisco Orlando Mesquita de Araújo, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 86.315,23 (atualizado em setembro/2014, fl. 46), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar citado no item anterior a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29581/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação do Tribunal para 2013, constante do Processo nº 28.335/12, com o objetivo de verificar a legalidade das acumulações de cargos de servidores e pensionistas, bem como dos procedimentos e controles adotados pelo órgão a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor. DECISÃO Nº 5387/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde, acostados às fls. 195/197; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 2.258/14, por ser intempestivo e por ter precluído o direito de a jurisdicionada se manifestar, previamente, acerca das questões apontadas no relatório de auditoria, a teor do disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução TCDF nº 271/2014; III – determinar diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, acompanhadas das documentações comprobatórias: a) adotar as medidas saneadoras ou prestar os devidos esclarecimentos, indicados nas Notas de Auditoria nºs 1 e 2, às fls. 14/98, utilizadas na elaboração do Relatório de Auditoria nº 12/2013, concernente ao Processo nº 29.581/13, sendo que, nos casos de pagamentos indevidos de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, assegurar antes aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, e promover o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, observada a prescrição quinquenal, por terem sido resultado de erro nos procedimentos administrativos da jurisdicionada, a teor do disposto na Decisão nº 3.478/14, c/c a Decisão nº 6.806/07 e o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) corrigir, no SIGRH, a situação de todos os servidores requisitados que estão indevidamente registrados em cargos típicos da carreira de Assistência à Educação, como o de Condução de Veículos, de Auxiliar de Educação (Especialidade: Vigilância) e de Auxiliar de Educação (Especialidade: Portaria), a exemplo do ocorrido com os servidores de matrículas nºs 02066521, 02075253 e 02045109; c) observar, em relação aos servidores que acumulam cargos, o cumprimento do disposto: 1- no art. 112, inc. II, da LC nº 840/11 e nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 33.878/12, no caso do Auxílio-Alimentação; 2- na Lei nº 792/94 e no art. 7º do Decreto nº 16.409/95, no caso do Auxílio-Creche/Pré-Escolar; e 3- no art. 193, X, da LC nº 840/11, no caso de participação na gerência ou administração de sociedade ou empresa privada; ou seja, quando do cumprimento do disposto no art. 46, § 3º, da LC nº 840/11, exigir dos servidores que percebam verbas indenizatórias, como, p. ex. o Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Creche/Assistência Pré-Escolar, a comprovação de que não recebem esses benefícios também nos demais vínculos empregatícios, de forma acumulada; d) regularizar a situação dos servidores Claudio Jose Pitella Portella, Jazon de Souza Macedo, Mariza Rodrigues Avelino, Paulo Henrique Ferreira Utsch, Walter Gomes de Sousa e Edilberto dos Santos Barros (esse último se restar comprovado que ainda mantém vínculo com a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN), que, em virtude da percepção de remuneração em três vínculos (dois cargos efetivos e um cargo comissionado), não se adequam aos termos do art. 156 da LC nº 840/11 e das Decisões nºs 2.975/08 e 462/14; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote providências no sentido de aparelhar o setor responsável pela análise de acumulações de cargos públicos com recursos humanos e materiais suficientes para aumentar a efetividade do controle de acumulações de cargos, empregos e funções públicas, especialmente, pela atualização dessas informações, mediante verificação periódica, dando prioridade na averiguação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores que acumulam cargos, em observância ao art. 46, § 3º, da LC nº 840/11; V – dar ciência à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, na condição de órgão gestor do SIGRH (Decreto nº 20.149/99), a respeito da situação indicada no item III.b anterior, objetivando o saneamento das irregularidades detectadas e, se for o caso, a elaboração de estudos visando a identificação de críticas essenciais ao controle do cadastramento de servidores requisitados no sistema, evitando que as informações do campo

“cargo” se confundam com o cargo típico de carreira do órgão requisitante, estendendo as apurações para identificação de ocorrências semelhantes em outros órgãos do SIGRH, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas em 60 (sessenta) dias; VI – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31284/2013 - Tomada de contas especial, instaurada para apurar a existência de irregularidades e possíveis danos ao erário decorrentes de obras/serviços contratados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 5388/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar a citação por edital da empresa Poolmaster Piscinas e Equipamentos Ltda., na pessoa do seu representante legal, na forma estabelecida no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, com vista ao cumprimento do item II da Decisão nº 2100/2014; II – retornar os autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6396/2014 - Edital nº 12, divulgado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, publicado no DODF de 19.03.14, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais para desempenharem funções da carreira de saúde, várias especialidades, conforme fls. 1/10. DECISÃO Nº 5389/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1604/2014 – GAB/SES e documentação a ele anexa (fls. 61 a 87), considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.567/14; b) do Edital nº 19, publicado no DODF de 10.4.14, que tornou público o resultado final dos candidatos aprovados na avaliação curricular disciplinada pelo Edital nº 12/2014 – SES/DF (fls. 88 a 91); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11660/2014 - Representação nº 07/2012-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que trata de possíveis irregularidades na execução do II Festival de Ópera de Brasília. DECISÃO Nº 5390/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 217/2014-GAB/SECULT, às fls. 29/30; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12748/2014 - Edital nº 23, divulgado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, publicado no DODF de 05.05.14, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médico, especialidade Pediatria. DECISÃO Nº 5391/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1505/2014 – GAB/SES e documentação a ele anexa, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.087/14 (fls. 34 a 36); b) do Edital nº 29, publicado no DODF de 16.05.14, que tornou público o resultado final do certame (fl. 37); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17480/2014 - Aposentadoria de ELZA MARTINS DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5392/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18142/2014 - Aposentadoria de ALEXANDRINA ALVES GAMA-SE. DECISÃO Nº 5393/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 33 do Processo nº 080.001.663/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18541/2014 - Aposentadoria de IONE DE FIGUEIREDO-SE. DECISÃO Nº 5394/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18606/2014 - Aposentadoria de GARDÊNIA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5395/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18720/2014 - Aposentadoria de CESAR AUGUSTUS SANTOS BARBIERI-SE. DECISÃO Nº 5396/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19025/2014 - Aposentadoria de ELAINE MARIA DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5397/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19190/2014 - Aposentadoria de ZILDA MARIA DE RESENDE E MORAES-SE. DECISÃO Nº 5398/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19297/2014 - Aposentadoria de JACINTA CARVALHO SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5399/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19300/2014 - Aposentadoria de CASSIO POLI-SO. DECISÃO Nº 5400/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19475/2014 - Aposentadoria de JÚLIO GREGÓRIO FILHO-SE. DECISÃO Nº 5401/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24525/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12, proferida no Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 5402/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adna Carolyne Pereira de Castro, Adriana Carneiro Gomes, Alessandra Alves Soares, Ana Javes Sena Lopes, Andreia Fonseca da Silva, Camila Souza de Lacerda, Caroline Ednara Moreira da Silva Machado, Claudiene da Silva Mariano Barcelos, Cristiane Ferreira Alves, Cristina Vieira da Trindade, Daniela Mendonça Cunha Gomes de Oliveira, Danielle Daiane Reis, Diana Antunes Correia Rodrigues, Fernanda da Silva de Lima, Gisleny Gomes Marques, Gloria Francisco da Silva, Grazielle Wandila Pereira Lopes, Helena Santos de Jesus, Irani Sousa Pires, Isabelly de Oliveira Goulart, Jaqueline Gomes Dos Santos Dias, Jessica Silva Resio, Jusieli Carvalho Silva Gomes Negreiros, Katilene de Souza Silva, Lilian Tatiane Souza Dias, Liciene Vicente de Brito, Lécia de Oliveira Machado, Livia Vieira Lopes, Maria Aparecida Silva Cunha, Maria Soely Pereira E Silva Sousa, Marivania da Silva Souza, Márcia Cristina da Silva Holanda, Nilcelene Santana Prado, Núbia Guimarães de Carvalho, Raquel Guimarães, Regina Lopes da Silva, Rivaneide Magalhães Dos Santos Silva, Rosângela Maria Vieira de Lima, Rosângela Vicente da Silva, Sinara Martins Neves, Solange Ferreira Melo, Solange Maria Nascimento

Vasconcelos, Sylvia Martins Nobre Souto, Talita Brunelli Santos, Terezinha Rejane Santos, Tirza Quirino Roza, Tânia Maciel Aguiar, Uiderlândia da Silva Queiroz, Vilma Dias Pereira e Vilma Lucas Neto; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24851/2014 - Análise da contratação direta da BSB Administradora de Ativos S.A. pelo Banco de Brasília - BRB, por meio do Contrato nº 2014/144, com base no inciso XXIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de site da Central de Relacionamento para o Conglomerado BRB, conforme Termo de Referência (fls. 259/340). DECISÃO Nº 5403/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 1/7 e do Contrato BRB 2014/144 (anexos I e II); II – determinar ao BRB que, no prazo de trinta dias, apresente as razões de justificativas que tiver quanto as irregularidades apontadas na Informação nº 167/2014, relacionadas a seguir, ou adote, desde já, as providências no sentido de adequá-las aos normativos legais indicados, na forma do §2º, art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94: a) ausência de fracionamento na contratação efetuada, afrontando o § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93; (§§ 4/5 da Informação nº 167/2014); b) possibilidade de ampliação dos serviços prestados sem exigência de licitação, afrontando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; (§§ 6/7 da Informação nº 167/2014); c) justificativa insuficiente com relação aos preços contratados, afrontando o inciso III, § único, art. 26 da Lei nº 8.666/93; (§§ 8/22 da Informação nº 167/2014); d) possibilidade de subcontratação de terceiros, afrontando o inciso XXIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93; (§§ 23/28 da Informação nº 167/2014) III – autorizar: a) o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 28610/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 001-S00282/2014, lançado pela CEB Distribuição S.A, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de poda de árvores e de manutenção preventiva e corretiva em redes aéreas de distribuição energizadas nas tensões até 15KV, consoante Projeto Básico nº 02-GRMR. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 281/2014-GCMA, proferido no dia 27.10.2013, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5358/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 13633/2008 - Contrato DIRAD/DESEG-2008/059, fls. 435/442, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a sociedade empresária UNISYS Brasil Ltda. por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993). DECISÃO Nº 5404/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1477/1528 e anexos de fls. 1529/1631, interposto pelo Senhor AIRES HIPÓLITO, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 3.311/2014 e ao Acórdão nº 399/2014, na parte relativa ao recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29823/2008 - Exame da regularidade dos procedimentos pertinentes ao Convênio 02/2008, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP e o Comitê Organizador Local do FIFA Futsal World Cup 2008, mediante inexigibilidade de licitação, para promover a realização dos jogos do FIFA Futsal World Cup 2008, nesta capital, e a divulgação do evento nas 26 capitais do país e no DF. DECISÃO Nº 5405/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 88/2014-SUAG/VG e nº 074/2014-GAB/GVG, remetidos pela Vice-Governadoria do Distrito Federal (fls. 827/831 e 834/840); b) do Ofício nº 306/2014/GAB/SESP, remetido pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal (fls. 842); c) do requerimento apresentado pelo Senhor JOSE LANDIM ROSA, solicitando a alteração da forma de liquidação da multa que lhe foi aplicada nos termos do Acórdão nº 239/2011 (fl. 844); d) da documentação referente ao Mandado de Segurança impetrado pelo Senhor AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA - Processo nº 2013.00.029642-4, em tramite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e) das razões de justificativa oferecidas pelo Senhor HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX (fls 694/695) para, no mérito, considerá-las improcedentes; f) dos Ofícios nº 16/2014-GAB/VG e nº 153/2014-GAB/VG, remetidos pela Vice-Governadoria do Distrito Federal (fls. 877/884); g) do Ofício nº 202/2014-SUAG/GVG, remetido pela Vice Governadoria do Distrito Federal (fl. 885); II – deferir o pedido formulado pelo Senhor JOSE LANDIM ROSA de alteração da forma de pagamento da multa que lhe foi aplicada nos termos do Acórdão nº 239/2011, esclarecendo-lhe que: a) o pagamento da multa deve ser efetuado aos cofres do Distrito Federal mediante Documento de Arrecadação – DAR; b) o valor da multa permanece dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme autorizado nos termos da Decisão nº 1118/2014, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois do conhecimento desta deliberação; c) o valor de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária desde 08.12.2011, data de publicação do Acórdão nº 239/2011 no DODF, até o dia do efetivo pagamento, conforme as disposições do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo ser utilizado o Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível no sítio eletrônico do TCDF; d) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela implica, o vencimento antecipado do saldo devedor; III – determinar, com fulcro no art. 99, III, do RI/TCDF, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação necessária à cobrança judicial do saldo remanescente da multa aplicada ao Senhor AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA, conforme Acórdão nº 239/2011; IV – aplicar, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94, multa ao Senhor HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); V – notificar o

servidor nominado no item anterior para recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante relativo à sanção imposta e a encaminhar a esta Corte a cópia do respectivo comprovante; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar: a) a remessa dos autos à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, com fundamento na Portaria nº 300/2011, para que proceda aos controles relativos às multas aplicadas pelo Tribunal, bem como providencie a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação necessária à cobrança a que refere o item III precedente; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP para as demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36900/2008 - Edital da Concorrência nº 17/2008, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, cujo objeto era a restauração e duplicação da rodovia DF-150. DECISÃO Nº 5406/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 079/2014-PROJUR/DER/DF (fls. 729/731) e anexos (fls. 732/751); b) do Ofício nº 1366/2014-GAB/STC às fls. 764/766; II – considerar cumprida a diligência veiculada no item IV da Decisão nº 1.304/2014; III – determinar: a) a audiência do senhor LUIZ CARLOS TANEZINI, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativas pela licitação e contratação de obra pública sem licenciamento ambiental, em desacordo com o item IV da Decisão nº 5.126/2007, o item II da Decisão nº 8.164/2008, o item IV da Decisão Liminar nº 230/2008-P/AT, e art. 7º, §2º, I c/c o art. 6º, IX, bem como o art. 12, VII, todos da Lei nº 8.666/1993, o que deu origem à multa aplicada pelo ICMBio, no Auto de Infração nº 000084 – Série A, devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; b) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que mantenha esta Corte informada sobre o deslinde dos recursos administrativos impetrados no ICMBIO em função do Auto de Infração nº 000083 – Série A; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7990/2011 - Auditoria especial levada a efeito na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, tendo por objeto o exame dos ajustes firmados com a empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda., nos moldes das fiscalizações decorrentes da Decisão nº 8.025/2009 - Operação Caixa de Pandora (Inquérito Policial - IP nº 650/Superior Tribunal de Justiça - STJ). DECISÃO Nº 5369/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda. em face da Decisão nº 3.763/2014, por não haver a superveniência de fatos novos devidamente comprovados, não se enquadrando no disposto no Parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 1/94, ao qual se remete o Parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 3º do art. 188 do RI/TCDF, e por não ser passível de recurso decisão que determinar a instauração de TCE, nos termos do § 4º do art. 188 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão à Recorrente; III – autorizar o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10309/2013 - Termos de Compromisso nºs 01/2008 e 02/2008, celebrados entre o Distrito Federal e várias construtoras, com vistas a minimizar os impactos urbanísticos e ambientais de empreendimentos imobiliários implementados no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), bem como na Av. Central e nas Áreas Especiais do Guarã II (RA-X). DECISÃO Nº 5409/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 310.001.214/2014 – GAB/SEDHAB e respectivos anexos (fls. 185/189), considerando não atendidas as diligências constantes das letras “a” e “b” do item III da Decisão nº 2.568/2014; II – determinar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB que, no prazo de 60 (sessenta), dê cumprimento às determinações constantes das letras “a” e “b” do item III da Decisão nº 2.568/2014; III – alertar o titular da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB de que novo descumprimento de decisão plenária pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18164/2013 - Representação nº 08/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis ilegalidades na cessão do Estádio Nacional de Brasília - ENB para a realização do jogo de futebol entre as equipes do Santos Futebol Clube e o do Clube de Regatas do Flamengo. DECISÃO Nº 5362/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa ofertadas pelos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBEIRO e ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS, em atenção ao item III da Decisão nº 5.918/2013, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) dos resultados da inspeção determinada no item IV da Decisão nº 5.918/2013; II – autorizar: a) a ciência dos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. O Conselheiro PAIVA MARTINS votou com o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, propondo a publicação, em anexo à ata, do relatório/voto do Relator, o que foi acolhido pelo Plenário.

PROCESSO Nº 3567/2014 - Representação nº 06/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na realização e execução do Contrato nº 079/2012, firmado entre a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e a empresa TRILOG Projetos e Soluções Ltda., para a prestação de serviços relacionados à manutenção do sistema de controle do ciclo do sangue SISTHEMO-DF (fls. 2/4 e Anexos I a III). DECISÃO Nº 5410/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 361/2014-GAB/FHB (fls. 13/17), deixando de se pronunciar acerca do mérito da Representação nº 06/2014-CF, uma vez que a manifestação da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB acerca dos fatos apontados pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal é insatisfatória; II – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos: a) memórias de cálculo que fundamentaram o pagamento dos serviços prestados durante a execução do Contrato nº 079/2012/AJUR/FHB, relativas ao quantitativo de pontos de função; b) relatórios mensais de

atividades para avaliação pelo executor do contrato, elaborados pelo coordenador do projeto, conforme disposto no item 16, IV, do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 170/2012, a saber: b.1) relação com todos os serviços e produtos prestados pela contratada, verificando a conformidade com a ordem de serviço - OS correspondente; b.2) número da ordem de serviço, situação da fase, cronograma atualizado, problemas encontrados, soluções encontradas; b.3) relatório detalhando a qualidade dos serviços prestados, avaliando se os níveis de serviços especificados foram atingidos e se os produtos relativos aos serviços foram entregues e atendem aos critérios de qualidade; b.4) histórico de gerenciamento do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica; II – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 18/39 à Jurisdicionada, para fins de auxiliar o cumprimento do item precedente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8968/2014 - Edital do Pregão nº 18/2014, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à formação de Registro de Preços objetivando a aquisição, instalação e configuração de equipamentos ativos de rede, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital. DECISÃO Nº 5357/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 72/2014 – NFTI; b) dos esclarecimentos prestados pela NOVACAP, por meio do Ofício nº 1547/2014 – GAB/PRES, para, no mérito, considerá-los insuficientes para o atendimento do item II.2, alínea “b”, da Decisão nº 1.801/2014; II – determinar à NOVACAP: a) manter o certame licitatório suspenso (Pregão Eletrônico nº 18/2014 – ASCAL/PRES), até ulterior determinação do Tribunal; b) que se manifeste conclusivamente pela continuidade ou não do certame e, em caso positivo, promova, além das correções indicadas no item II.2, alínea “b”, da Decisão nº 1801/2014, nova pesquisa de preços, com a finalidade de ampliar o universo pesquisado, levando em conta resultados de certames promovidos pela Administração Pública, nos termos das Decisões TCDF nºs 5399/09 e 2946/10; III – autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 72/2014 – NFTI, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 20473/2014 - Aposentadoria de ESTHER DE OLIVEIRA BENJAMIN-SES. DECISÃO Nº 5411/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I.- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II.- recomendar à jurisdicionada que verifique se as licenças-prêmio não gozadas foram utilizadas para concessão de abono de permanência e posteriormente também convertidas em pecúnia e, caso isso tenha ocorrido, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III.- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 22506/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5412/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Alessandra Gonçalves Gaviano, Ana Carolina Santos Galvão, Ana Paula Rodrigues de Araújo, Deilza Ventura de Siqueira Silva, Débora Tatiana de Moraes, Edilene Nunes Pereira, Francicleide Oliveira da Silva, Irani Izaura Barbosa, José Maria Barbosa de Jesus, Larissa Lima de Moraes, Laudicéia Schneider Caterinck, Laís Veloso Marinho Ramos, Luana Geraldo da Cruz, Maria Raquel Moura de Sousa, Mariana Cardoso Neri, Miriam Renata Souza Cruz, Neruschka Barbosa de Figueiredo, Núbia Luiz Cardoso, Sttela Pimenta Viana e Susana de Oliveira Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23960/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas, para fornecimento de Infraestrutura de Radiocomunicação - PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (TETRA - Terrestrial Trunked Radio). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 772/2014 - CRR, proferido no dia 24.10.2014, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5359/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 25408/2014 - Representação nº 33/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando o recebimento de informação sobre iminente nomeação de aprovado em concurso público para o cargo de Defensor Público, condenado, por sentença de 1º Grau, pela prática de crime de preconceito tipificado no art. 20, § 2º, da Lei Federal nº 7.716/1989. DECISÃO Nº 5413/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 33/2014-CF e dos documentos anexos (fls. 01/41); II – determinar a audiência da Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da possibilidade jurídica de exigir, expressamente, que o candidato ao cargo de Defensor Público goze de boa conduta pública e social e não apresente antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do mencionado cargo; III – alertar a jurisdicionada para a condenação imposta ao Senhor LEONARDO LÍCIO DO COUTO nos autos do Processo nº 2012.01.1098316-9-TJDFT, candidato aprovado no certame objeto do Edital nº 1/2014 –DPDF, decisão que não transitou em julgado até a presente data; IV – dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, bem como à ilustre representante do Parquet signatária da representação em tela; V – autorizar a

devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins, determinando-lhe, ainda, que acompanhe a tramitação do processo judicial mencionado no item III supra.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 7179/1991 - Aposentadoria de KYOITI KIMURA-SE. DECISÃO Nº 5414/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 448/2000 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de FRANCISCO DE ASSIS VILHENA DOLABELLA-SE. DECISÃO Nº 5415/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 39442/2005 - Concorrência nº 19/2005 – ASCAL/PRES, para a execução de plantio de grama e paisagismo em áreas adjacentes ao viaduto das rodovias BR-040 e DF-290 e canteiro central da DF-290, no Gama-Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, reiterou os termos do parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5416/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Certidão de Óbito acostada à fl. 827; b) do Ofício nº 1985/2010-GAB/PRES (fl. 831); c) do documento de fls. 925/926 e demais anexos (fls. 929/968); d) do Ofício nº 388/2014 (fl. 982) e documentos anexos (fls.983/986 e 988/995), bem como do Anexo III (digital); e) do Ofício nº 659/2014-GAB/PRES (fl. 1003) e documentos anexos (1004/1005); f) do Ofício nº 138/14 – SEACOMP (fl. 1007); g) do Ofício nº 1035/2014-GAB/PRES (fl. 1059) e demais documentos anexos (fls. 1060/1065); II – conhecer do recurso de fls. 921/924; III – relativamente à penalidade imposta pelo Acórdão nº 213/2010: a) torná-la sem efeito em relação ao responsável mencionado no parágrafo 49 de fl. 1077, tendo em vista o documento mencionado no item I.a supra; b) dar quitação ao responsável mencionado no parágrafo 50 de fl. 1.077, Sr. Francisco Ozanan Correia Coelho de Alencar; c) desconsiderar o pedido de parcelamento de multa formulado à fl. 849; IV – declarar a prescrição dos fatos citados no item VIII da Decisão nº 5.659/10, tornando-a insubsistente; V – considerar cumprido o item X da Decisão nº 5.659/10; VI – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 18651/2008 - Representação nº 08/2008 – DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando a legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Editora Brasil 21, para o fornecimento de livros paradidáticos para bibliotecas pertencentes à Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5417/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 138/2014 e dos Ofícios nºs 2004/2013 – PGJ/MPDFT, 1447/2013 – PODEP/MPDFT e 792-GAB/SE, fls. 297/298 e 301/302, e da documentação anexa; II – julgar com relação à: a) Decisão nº 3.300/12, Item III, apresentação de razões de justificativa, tendo em conta, ainda, a Informação nº 16/2013: i) revel, o nominado no parágrafo 67, alínea “b”, por ausência de pronunciamiento; ii) procedentes os argumentos ofertados pela nominada no parágrafo 67, alínea “c”; iii) improcedentes, os fundamentos trazidos pelo nominado no parágrafo 67, alínea “d”; b) Decisão nº 6.311/13, considerar insatisfatório o cumprimento da diligência proposta no Item III; III – determinar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que adote medidas tendentes à distribuição das coleções remanescentes e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia da documentação comprobatória; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012 – STC, decorrente da existência de coleções sem registro patrimonial, 291 unidades, cujo montante aproxima a R\$ 270.630,00, indicativo de não se encontrarem em lugar certo e sabido, por ocasião da celebração do Contrato nº 55/2008, firmado pela SE/DF e a Editora Brasil 21 Ltda. – Processo nº 080.020.096/2008; IV – levantar o sobrestamento estabelecido no item IV da Decisão nº 6.311/13; V – autorizar o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal e o retorno dos autos à SEACOMP. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 4736/2009 - Pensão civil instituída por JARBAS TORRES DANTAS-SES. DECISÃO Nº 5418/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 2.111/2014, no sentido de dar conhecimento à pensionista, conforme previsto na Decisão Normativa do TCDF nº 03/2011, sobre a necessidade de se excluir a dupla contagem dos períodos de tempo prestados ao Estado de Pernambuco, de 05/05/50 a 17/11/51 (562 dias) e de 04/01/56 a 05/08/56 (215 dias), e ao Estado de São Paulo, de 13/10/52 a 22/09/55 (1.075 dias), o que acarretará a diminuição do valor da parcela adicional de tempo de serviço e a exclusão da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9682/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal. Na fase de discussão da matéria, a Relatora comunicou ao Plenário que o Dr. EVALDO MARQUES RABELO, a quem foi deferida a oportunidade de proceder à sustentação oral das razões do recurso juntado aos autos, não compareceu a esta assentada, razão pela qual apresentou o seu voto. DECISÃO Nº 5407/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos recursos de reconsideração às fls. 269/286 e anexo de fl. 287, às fls. 288/299 e anexos de fls. 300/320, às fls. 351/363 e às fls. 373/385; b) do Ofício nº 26/2014-COGED/CTROL à fl. 344 e anexo de fl. 345, e do Ofício nº 25/2014-COGED/CTROL à fl. 346 e anexo de fl. 347; II – no mérito: a) dar provimento aos Recursos de Reconsideração, às fls. 269/286 e anexo de fl. 287, às fls. 288/299 e anexos de fls. 300/320, interpostos pelos militares nominados no parágrafo 45 da Informação nº 209/14, respectivamente, ex-Comandante-Geral e ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, em face da Decisão nº 2.715/13 e do Acórdão nº 141/13; b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração, às fls. 351/363 e às fls. 373/385, interposto pelo militar nominado no parágrafo 47 da Informação nº 209/14, beneficiário do pagamento indevido, em face da Decisão nº 2.715/13 e dos Acórdãos nº 141/13 e nº 142/13; III – em consequência, tornar insubsistente a Decisão nº 2.715/13 e o Acórdão nº 141/13 no que tange aos militares nominados no parágrafo 45 da Informação nº 209/14, para eximi-los da responsabilização atribuída nos autos, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 2.715/13 em relação ao militar nominado no parágrafo 47 da Informação referenciada; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão condenatório em relação ao militar beneficiário; V – considerar atendido o item IV.a da Decisão nº 6.945/11, reiterado pelo item 8 da Decisão nº 2.715/13; VI – autorizar: a) a notificação do militar nominado no parágrafo 47 (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 127.984,44 (valor em 20.08.14) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da Emenda Regimental nº 13/13, bem como a adoção das providências previstas no art. 29 da referida lei complementar, caso não haja manifestação do interessado; b) a comunicação aos recorrentes e aos seus representantes legais acerca desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22910/2011 - Reforma de LUIZ CLAUDIO DIAS DA COSTA-CBMDF. DECISÃO Nº 5419/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar totalmente cumprida a Decisão nº 4.684/12, reiterada pelo DESPACHO SIGULAR Nº 120/13 - GCAM; II – levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 4.266/13; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 49 do Processo CBMDF nº 053.002.604/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17325/2012 - Representação nº 23/12, do Ministério Público junto à Corte, dando conta da existência de indícios de que servidores públicos teriam, de forma irregular, influenciado as contratações emergenciais efetivadas pela Transporte Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS e Companhia Imobiliária de Brasília, com vistas à operacionalização do Sistema de Bilhetagem Automática do DF, após a encampação que culminou com a rescisão do ajuste com a empresa FÁCIL. DECISÃO Nº 5421/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 121/2014/14-GAB/DFTRANS (fl. 358); b) do Ofício nº 781/14-GAB/STC (fl. 359) e documentos anexos (fls. 360/362); c) do Ofício nº 100.001.250/14-PRES/IBRAM (fl. 363) e documentos de fls. 364/365, bem como do Anexo I; II – considerar cumpridos os itens II e III da Decisão nº 1.326/14; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4940/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, em atenção à Decisão nº 5.571/12. DECISÃO Nº 5422/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 480.000.886/12; II – encerrar a TCE em exame, ante a ausência de prejuízo (art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98), em razão da restituição, pela entidade conveniada, do saldo não utilizado relativo à prestação de contas do exercício de 2000 do Convênio nº 05/2000 – FSSDF, mediante a assinatura do Termo de Parcelamento de Crédito de Natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal nº 06/03; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.886/12 - apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; b) o arquivamento dos autos; c) o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9349/2013 - Representação nº 08/13 – CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a adesão à Ata de Registro de Preços – ARP resultante do Pregão Eletrônico – PE nº 0171/11-SRP/SALC, do Ministério da Defesa, por parte da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF. DECISÃO Nº 5423/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 99/2014-GAB/SESP, fls. 102/125, e documentos organizados sob a forma do Anexo V, em atendimento à Decisão nº 5.198/13; II – considerar, no mérito, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal com relação às alegações constantes na Representação 08/2013–CF, que trata da Ata de Registro de Preços – ARP resultante do Pregão Eletrônico – PE nº 0171/2011-SRP/SALC, do Ministério da Defesa: a) procedentes quanto ao indício de sobrepreço e à execução dos serviços; b) improcedentes relativamente ao item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a seguir descrito; III – relevar as falhas relacionadas ao: a) valor contratado superior ao da Ata de Registro de Preços, em virtude da pouca materialidade; b) pagamento antecipado de material posto em obra, emitindo determinação à jurisdicionada, de acordo com o item V, a seguir exposto; IV – determinar a audiência do responsável mencionado nos parágrafos 22 e 46 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades, relativa à adesão à Ata de Registro de Preços mencionada, tendo em vista possível aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94: a) ausência de levantamento prévio das necessidades e condições determinadas na

etapa de planejamento da contratação, denotando falta de planejamento, em inobservância ao art. 14 da Lei de Licitações; b) inexistência de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em descompasso ao que determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) imprecisão do objeto, em contrariedade ao que dispõe o art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, da mesma Lei; d) falta de adequação da demanda da SESP/DF às especificações constantes da ARP; V – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal que, em futuras licitações e contratações, não realize pagamento de material posto em obra, sem a sua devida aplicação, salvo em situações excepcionais, se for prática reconhecida do mercado que a entrega do bem ou prestação do serviço envolva antecipação de recursos, bem como quando existir interesse público devidamente demonstrado nos autos, fazendo sempre constar exigência de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e previsão no edital com indicação expressa dos itens que poderão ser objeto de pagamento antecipado, respeitando o disposto no art. 62 Lei nº 4.320/64 e na alínea “c” do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e o entendimento do TCDF (Decisão nº 4.784/13); VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator aos interessados citados nos itens precedentes, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências exaradas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 13057/2013 - Autos constituídos com base em Supostos indícios de crime praticado em quatro contratações de artistas, por inexigibilidade de licitação, realizadas pela Administração Regional de Santa Maria (RA XIII) para o evento denominado “21º ANIVERSÁRIO DE SANTA MARIA – FASSANTA/2011”, ocorrido entre os dias 13 e 15 de maio de 2011, que resultou na instauração de inquérito policial na Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública – DECAP. DECISÃO Nº 5424/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 510/14-DAG/RAQ-XIII (fls. 32); b) dos Ofícios de nºs 296/14 e 421/14 - DECAP (fls. 34 e 35); c) dos documentos juntados nos Anexos I e II; II – considerar cumprida a diligência expressa na Decisão nº 1.329/14, item IV, alínea “b”; III – determinar o sobrestamento dos autos até que a Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública – DECAP conclua os trabalhos de investigação que estão sendo conduzidos no âmbito do Inquérito Policial nº 13/13-DECAP; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para fim de acompanhamento.

PROCESSO Nº 20983/2013 - Representação formulada pela empresa Valor Ambiental Ltda., em face da decisão da Comissão de Licitação do SLU, que classificou e declarou vencedor da Concorrência nº 01/2013, lançada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, o Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste, na Região Administrativa de Samambaia. Na fase de discussão da matéria, a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, arguiu, com fundamento no art. 66 do RI/TCDF, questão preliminar quanto à possibilidade de julgamento de mérito dos autos, nesta data, por esta Corte, ou o seu sobrestamento, à vista da tramitação, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Mandado de Segurança nº 2014.00.2.024814-2, impetrado pelo Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO, com o intuito de sustar os efeitos da Decisão Cautelar nº 4.548/14, que determinou ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU a suspensão de quaisquer atos referentes ao edital que trata da Concorrência Pública nº 01/2013, inclusive do objeto do contrato firmado com o impetrante. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. LISE REIS, representante legal da empresa Valor Ambiental Ltda. O Senhor Presidente, em cumprimento ao § 1º do art. 66, do RI/TCDF, concedeu a palavra do representante do Ministério Público, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, que esboçou entendimento no sentido da impossibilidade da paralisação da análise de mérito dos autos, à vista da patente distinção entre a causa de pedir e o pedido apresentados na representação formulada perante o TCDF e no Mandado de Segurança nº 2014.00.2.024814-2. DECISÃO Nº 5355/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - acolher a preliminar no sentido de sobrestar o feito em apreço até o deslinde do Mandado de Segurança nº 2014.00.2.024814-2; II - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, ao SLU e ao Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 21890/2013 - Pensão militar instituída por JOÃO PATROCÍNIO VIEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 5425/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.903/13; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13264/2014 - Aposentadoria de ELOÁ BRAGA PIERRE-SE. DECISÃO Nº 5426/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – promova esforços para a localização/confirmação do número correto do respectivo processo que tratou da acumulação de cargos da servidora, a fim de subsidiar a análise dos autos em apenso, em face das informações constantes à fl. 10-apenso, indicar que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC no Processo GDF nº “082.17189/94” considerou lícita a acumulação de cargos que incorreu a servidora, por se enquadrar na exceção prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, procedendo à juntada do referido processo aos autos em apenso, ou das principais peças, para subsidiar análise do feito; II – no caso de não ser possível a localização do processo de acumulação indicado no item anterior, promova o exame sobre a referida acumulação nos moldes previstos no artigo 48 da LC nº 840/11, esclarecendo quais foram os períodos averbados no órgão, entre outras providências.

PROCESSO Nº 13582/2014 - Pensão civil instituída por FRANCISCO DE ASSIS VILHENA DOLABELLA-SE. DECISÃO Nº 5427/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem em diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para excluir da fundamentação legal o artigo 7º da EC nº 41/2003 c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005 e o artigo 52 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como para incluir o artigo 51 e o inciso IV do art. 12 desta mesma Lei, modificada pela Lei Complementar nº 818/2009; II – tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 17162/2014 - Aposentadoria de DENISE FERREIRA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5428/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 32 do Processo do GDF nº 080.005.504/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 17600/2014 - Aposentadoria de SILVANA LEITE FONSECA DE ANDRADE-SE. DECISÃO Nº 5429/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17774/2014 - Aposentadoria de MARIA ELIANE NAVA E SILVA-SE. DECISÃO Nº 5430/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18380/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO VALDEBERTO GOMES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5431/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) acompanhe a Ação de Conhecimento nº 2011.01.1.99692-3, Ofício 4272/12 – PROPEG, REG – 063023/12, que determinou a alteração de padrão de 09-BD II para 10-BD II para o servidor, dando ciência ao TCDF a respeito do seu desfecho; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18444/2014 - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE SÁ-SE. DECISÃO Nº 5432/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 18762/2014 - Aposentadoria de BENEDITO BARBOSA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5433/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – juntar documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos, em virtude do contido nas Informações Cadastrais do servidor BENEDITO BARBOSA DA SILVA (fls. 15 do Processo nº 464-000553/2010), bem como verifique e informe os períodos averbados nos dois cargos, pois esses não podem ser duplamente computados; II – autorizar a devolução dos autos apenas à origem para o cumprimento da diligência determinada no item anterior.

PROCESSO Nº 29241/2014-e - Representação nº 11/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da contratação da empresa Brakko Comércio e Importação Ltda. pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 5434/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 11/2014-DA; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos citados na Representação nº 11/2014-DA; III – autorizar o encaminhamento de cópia da Representação nº 11/2014-DA à SES/DF, a fim de subsidiar o atendimento do item II supra; IV – dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; V – o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 982/1995 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ AURI DE PAIVA-SEAP/DF. DECISÃO Nº 5435/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Decreto de 7/10/1999, publicado no DODF de 8/10/1999, que tornou sem efeito a concessão tratada no feito em exame; 2) do Decreto de 24/05/2012, publicado no DODF de 25/05/2012, retificado pela Portaria nº 63, de 12 de junho de 2012, publicada no DODF de 13/06/2012, que anulou o Decreto de 7/10/1999; 3) do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2001.01.01.064398-5, ajuizada por José Auri de Paiva, que lhe assegurou a complementação de aposentadoria ora apreciada por esta Corte de Contas; 4) para fins de registro, da concessão em exame, que guarda conformidade com decisão judicial passada em julgado, ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1405/2008 - Contratos Emergenciais nºs 20, 21, 24, 25 e 26/07, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública. DECISÃO Nº 5436/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial ao recurso interposto pela senhora Maria de Fátima Ribeiro Có, a fim de reformar parcialmente a Decisão nº 3918/2012 e o Acórdão nº 223/2012, afim de considerar parcialmente procedentes as razões de justificativas apresentadas em face da Decisão nº 6521/2011, reduzindo proporcionalmente a pena de multa que lhe fora aplicada; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, concretizando o comando do item precedente; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 7613/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5437/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas às fls. 37/58 e às fls. 93/108; b) do Ofício nº 44/2013-COGED/CTROL e anexos (fls. 34/36); II – considerar procedentes as alegações de defesa do militar nominado no parágrafo José de Oliveira Rocha Filho, tendo em vista que o Tribunal, por meio das Decisões nºs 5.666, 5.667 e 5.668/2013, vem se manifestando pela não responsabilização dos militares responsáveis pela concessão, já que a responsabilidade pela correta destinação da indenização de transporte caberia ao militar beneficiário; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Valdecir Ferreira Folha, em face da citação determinada pelo item III.a da Decisão nº 6.466/2012, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso III supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 96.783,55, atualizado em 27/10/2014, fls. 129, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9870/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5439/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada fls. 30-34 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar 3º SGT QPPMC RR Nivaldo Marques de Brito, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhes foi imputado no valor de R\$ 147.706,88, atualizado em 05/08/2014 (fl. 36); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 17249/2013 - Pensão militar instituída por ALCIMI MARCOS VIEIRA COSTA-PMDF. DECISÃO Nº 5440/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, como se Pedido de Reexame fosse, do recurso interposto por PAULO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI contra o item VI da Decisão nº 3610/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao interessado e à Polícia Militar do Distrito Federal, em face do disposto art. 4º, § 2º, da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando-os de que pende de análise o mérito do Pedido de Reexame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a análise de mérito da peça recursal e demais providências. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17770/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5441/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 34/35; II – relativamente ao militar Francisco Xavier Martins: a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 899/2014; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 21.272,54, atualizado até agosto de 2014, fl. 35, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade; c) tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar-lhe a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16093/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES COELHO-SE. DECISÃO Nº 5442/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 56 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16425/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, relativo ao 1º quadrimestre de 2014, com objetivo de verificar se os critérios adotados na sua elaboração estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial os arts. 54 e 55, bem assim com as decisões desta Corte e demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 5443/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, referente ao 1º quadrimestre de 2014, publicado no DODF de 30.05.14, seção III, págs. 2 (e-Doc-EFFD7163-e) e republicado no DODF de 11.07.14 (e-Doc-8496B474-e), seção III, págs. 59; b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2014 (e-Doc-8E363A48-e); c) da Informação nº 23/2014 - NAGF; II – considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2014, em conformidade com as disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16433/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, relativo ao 1º quadrimestre de 2014, com objetivo de verificar se os critérios adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial os arts. 54 e 55, bem assim com as decisões deste Tribunal e demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 5444/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RGF/CLDF, referente ao 1º quadrimestre de 2014, publicado no DODF de 30.05.14 (e-Doc-B620DF5E-c) e no DCL de 02.06.14 (e-Doc-4D42B391-c); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF/CLDF relativo ao 1º quadrimestre de 2014 (e-Doc-BCEE6AEO-e); c) da Informação nº 24/14-NAGF; II – considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2014, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 16689/2014 - Aposentadoria de MARIA LUÍSA SOUSA DA CUNHA-SE. DECISÃO Nº 5445/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a jurisdicionada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique a servidora para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta notificação, apresente razões de defesa junto ao Tribunal ante a possibilidade de vir a ser determinada opção por uma das aposentadorias que acumula (Professor, tratada no processo em apreço, e Assistente Intermediário de Saúde II – Agente Administrativo, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF), em face da impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de cargos incompatíveis, a teor do art. 11 da EC nº 20/1998.

PROCESSO Nº 17103/2014-e - Representação nº 05/2014 - MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte com base em documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, que noticia supostas irregularidades na Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal – SEI/DF, envolvendo deficiências na estrutura e funcionamento da Pasta e da secretaria executiva do Conselho dos Direitos do Idoso – CDI, além de ingerências, desmandos e obstaculização à atuação do colegiado. DECISÃO Nº 5446/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 180/2014 – GAB/

SEI e seus anexos (e-DOC A4B229BA); II – considerar: a) cumprida a diligência determinada por meio do item II da Decisão nº 3334/2014; b) improcedente a Representação 05/2014 – MF (e-DOC C25DB2AC); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17634/2014 - Aposentadoria de NÉLIO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5447/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18932/2014 - Aposentadoria de CLAUDIONOR DE MAGALHÃES CRUZ-SE. DECISÃO Nº 5448/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, se necessário, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, onde se discute as reestruturações da Carreira Assistência à Educação (Leis nºs 3.319/04 e 4.458/09 e ADIn nº 2010.00.2.010603-2); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19068/2014 - Aposentadoria de IVAN LISBOA FIALHO JUNIOR-SES. DECISÃO Nº 5449/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestem em relação à compatibilidade de horários da acumulação do Cargo de Analista de Gestão Educacional (Médico) da SEE/DF com o de Médico da SES/DF, relativamente aos 3 (três) anos que antecederam à presente aposentação, juntando a documentação comprobatória do alegado.

PROCESSO Nº 20660/2014 - Aposentadoria, de RAINILCE DOS REIS FREITAS NUNES-SE. DECISÃO Nº 5450/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22301/2014 - Pregão Presencial nº 08/2014, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada (armamento letal e equipamento de tecnologia não letal) fixa e móvel, com fornecimento de postos diurnos e noturnos, a serem executados de forma contínua no âmbito daquele Serviço (Aterro Oeste). DECISÃO Nº 5352/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pelo representante legal da GSI GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda. – EPP (fls. 47/85); II – indeferir o pedido cautelar formulado pela empresa em face do não preenchimento dos pressupostos para a sua concessão; III – conceder, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, prazo de 5 (cinco) dias para o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU apresente os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; IV – dar conhecimento desta decisão: a) à representante, informando que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Ltda. para que, caso seja do seu interesse, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação à Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Ltda. para subsidiar o atendimento aos itens III e IV, “b”; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22387/2014 - Pregão Eletrônico nº 03/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal – SECTI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura do Planetário do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do edital. DECISÃO Nº 5356/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 285/2014-GAB/SECTI (fls. 37/47); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3819/2014; III – autorizar o prosseguimento do certame objeto do pregão eletrônico nº 03/2014 – SECTI; IV – determinar à SECTI que: a) modifique o item 4 do edital, estabelecendo que se deseja, na realidade, uma recepcionista trilingue, definindo, previamente, as duas línguas estrangeiras desejadas, além do idioma pátrio; b) após a conclusão do pregão eletrônico, envie a ata de realização do pregão eletrônico a este Tribunal, a fim de se verificar a compatibilidade com o mercado dos preços ofertados pelas licitantes vencedoras; V – autorizar: a) o encaminhamento à SECTI de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 110/2014-SEACOMP, com vistas a subsidiar o cumprimento desta decisão; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, autorizando, desde já, após verificação do cumprimento do item IV anterior, o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de cautelar, em face de possíveis irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e a empresa SHEMA Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e

Serviços Ltda. DECISÃO Nº 5353/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 18/2014 – DA (e-DOC A5323216) e Anexos (e-DOC 922D350A e e-DOC Associado 288979EA); II – indeferir o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto à Corte em face do não preenchimento dos pressupostos para a sua concessão; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da exordial; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 18/2014 – DA, e-DOC A5323216, à jurisdicionada a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27109/2014 - Edital de Pré-Qualificação da Concorrência nº 015/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativo à contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução das obras/serviços de Implantação do sistema Produtor de Água Paranoá – 1ª Etapa – Obras civis e equipamentos, em Brasília-DF, sob regime de empreitada por preço unitário. DECISÃO Nº 5364/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 25/2014 – DA (fls. 108/112), encaminhada pelo Ministério Público junto à Corte; II – deixar de deliberar acerca do pedido de cautelar pleiteado na referida representação, uma vez que o certame já se encontra suspenso por força da Decisão nº 5259/2014; III – com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, solicite à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que, juntamente com a diligência objeto do item II da Decisão nº 5.259/2014, apresente a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; IV – dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto à Corte; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27320/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 001-S00276/2014, lançado pela Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de manutenção no sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, conforme Projeto Básico nº 01/20143 - GMIP. DECISÃO Nº 5351/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos apresentados pela Companhia Energética de Brasília – CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., por meio da Carta nº 011/2014 – CEB DISTRIBUIÇÃO (fls. 189/208); b) da Informação nº 340/2014 (fls. 211/223); II. considerar: a) cumprida a Decisão nº 5.170/2014; b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa SUMMIT CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA Ltda.; III. autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 001-S00276/2014; b) o encaminhamento ao Jurisdicionado de cópia do Relatório/Voto do Relator, desta decisão e da instrução; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 30487/2014-e - Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. com base no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, na qual apresenta impugnação ao Edital da Concorrência nº 07/2014-Codhab, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução das obras de 01 (um) CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS, modelo de 7.000m². O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 651/2014-GC/PT, proferido no dia 30.10.2014, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5360/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2496/1998 - Contratos nºs 04 e 05/97, celebrados, com dispensa de licitação, entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o Instituto Euvaldo Lodi para realização de pesquisas. DECISÃO Nº 5451/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos comprovantes dos pagamentos efetuados pela Srª. Maíza Gomes de Oliveira Bueno (fls. 1692/1698), bem como das providências adotadas pela Secretaria de Acompanhamento mediante o Ofício nº 306/13 – SEACOMP (fl. 1691); II – considerar os Srs. José Douglas de Queiroz, Maria de Nazaré M. Dominici, Juscelino Umbelino de Sousa, Heloísa Barbosa de Castro Faria Herdy e Selmo Cláudio Dias quites com o erário distrital no ue diz respeito à multa que lhes foi aplicada nos autos em exame; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – informar às Srªs. Maíza Gomes de Oliveira Bueno e Ana Lídia Borges Baladão que: a) os valores pagos até esta data foram insuficientes para a quitação da multa imputada pela Decisão nº 4.454/03, devendo a Srª. Maíza Gomes de Oliveira Bueno recolher o valor de R\$ 631,06 e a Srª. Ana Lídia Borges Baladão recolher o valor de R\$ 767,47 (referência 2014); b) na mudança de exercício, eventual saldo de multas imputadas pelo TCDF deverá ser atualizado antes do recolhimento, utilizando-se do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/02, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; V – determinar à CODEPLAN que adote providências no sentido de restituir à Srª. Maria de Nazaré M. Dominici a importância de R\$ 150,85, em face do recolhimento a mais em nome da interessada; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para os devidos registros. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1650/2008 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional de Brasília – RA I, referente ao exercício financeiro de 2006. DECISÃO Nº 5453/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Clayton Aguiar (fls. 353/361) e pelo Sr. Luis Antônio Almeida Reis (fls. 362/377) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Armando Siqueira Cortes Neto (Chefe de Gabinete, no período de 27.7 a 31.12.2006), Paulo Henrique Bastos dos Santos (Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, no período de 1.3 a 15.3.2006), Emilton Mendes Brandão (Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, no período de 16.10 a 30.10.2006), Walderson Júnior Da Silva (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, no período de 1.1 a 31.12.2006), Rosa Elvira Barros de Melo (Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, no período de 4.4 a 13.4.2006) e José Augusto Filho (Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, no período de 11.9 a 30.9.2006 e 6.11 a 10.11.2006); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: 1) Srs. Clayton Aguiar (Administrador Regional da RA I, no período de 1.1.2006 a 30.3.2006), Lair Dias da Silva (Diretor da Divisão de Administração Geral da RA I, nos períodos de 1.1.2006 a 28.2.2006; 16.3.2006 a 15.10.2006 e de 31.10.2006 a 31.12.2006) e Luiz Antônio Almeida Reis (Administrador Regional da RA I, no período de 11.04.2006 a 31.12.2006), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 104/07: 1.1) subitem 1.1.2.2 – despesas não registradas em Restos a Pagar 1.2) subitem 1.1.3.1 - alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública. 1.3) subitem 2.2.1 - falhas na instrução de processos 1.4) subitem 2.2.2 - ausência de comprovação de que o preço da contratação era compatível com os preços de mercado. 1.5) subitem 2.2.3 - ausência de manifesto do executor do contrato. 1.6) subitem 4.2 - irregularidades no pagamento de indenização de transporte 2) Sr. Wagner Fraga Filgueira (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, nos períodos de 1.1.2006 a 3.4.2006; 14.4.2006 a 10.9.2006; 1.10.2006 a 5.11.2006; e de 11.11.2006 a 31.12.2006) em face da falha apontada no subitem 5.1 (irregularidades na gestão do almoxarifado) do Relatório de Auditoria nº 104/07; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis quites com o erário distrital no que tange as contas anuais em exame; IV – determinar na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da RA I, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10259/2010 - Edital de Concorrência nº 15/10-ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para a execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, calçadas e plantio de grama no Condomínio Rico/Ribeirão, na Região Administrativa XIII – Santa Maria. DECISÃO Nº 5454/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1764/12 – GAB/PRES (fl. 303) e 1795/12 – GAB/PRES (fls. 304/305) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; b) da revogação do Edital de Concorrência nº 15/10 – ASCAL/PRES (fl. 306); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28771/2013 - Exame do Contrato nº 124/13, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Bioalpha Serviços & Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda. – ME, para aquisição de um sistema de terapia de locomoção funcional intensiva com feedback para a reabilitação neuromuscular de membro inferior. DECISÃO Nº 5455/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 50/117) quanto ao Contrato nº 124/2013; b) da rescisão unilateral do Contrato nº 124/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa BIOALPHA - Serviços & Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Ltda. conforme ato publicado no DODF de 21.7.2014; II – considerar procedentes as representações apresentadas pela 2ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte e pelos nobres Deputados Federais Mara Cristina Gabrielli e Izalci Lucas Ferreira; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto à observância: a) das regras contidas no art. 25, inciso I, art. 26, incisos II e III e art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, referente à inexigibilidade de licitação; b) do inciso V da r. Decisão nº 4.262/09 e 1.448/11, no que se refere a obrigação da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos processos de licitação; IV – dar ciência desta decisão aos nobres Deputados Federais Mara Cristina Gabrielli e Izalci Lucas Ferreira; V – dar conhecimento do relatório/voto do Relator e do Parecer nº 766/14-CF à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas aos seus órgãos internos de assessoramento, de sorte a que ajustem seus pronunciamentos à estrita disposição legal que rege a matéria; VI – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 21712/2014 - Representação nº 18/14, do Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal, em nome dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a eficiência administrativa, avalie o sistema de controle interno, relacionado com as questões da Pasta da Saúde, com vistas a identificar eventuais gargalos que impedem a plena atuação dos órgãos de controle, a fiscalização correta dos recursos vertidos e a apuração dos prejuízos, tudo em face da necessidade de controlar e combater a corrupção e a malversação dos recursos públicos. DECISÃO Nº 5456/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, em parte, ao voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – conhecer, excepcionalmente, da Representação nº 18/14, do Ministério Público junto à Corte (fls. 2/3); II – autorizar a realização de auditoria, se possível conjunta, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em data a ser definida com o controle interno;

III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a preparação de papéis de trabalho direcionados à operacionalização da auditoria, tendo por base os subsídios ofertados pelo Ministério Público junto à Corte, juntados aos autos pelo Relator.

O Processo nº 18491/2011, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 76, publicado no DODF de 24/10/2014, página 12, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 18h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 107 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA 4731
SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.10.2014

Processo: nº 18.164/2013 (i).

Jurisdicionada: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Secretaria de Extraordinária da Copa 2014.

Interessado: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 08/2013-MPC. Possíveis irregularidades na cessão do Estádio Nacional de Brasília. Inspeção. Irregularidades. Audiência. Determinações. Manifestações. Apresentação de razões de justificativa. Inspeção. Exame.

. Unidade Técnica pela procedência de algumas justificativas e pela responsabilização do Secretário de Estado de Esportes.

. Ministério Público de Contas acolhe parcialmente as medidas alvitadas na Instrução, opinando também pela improcedência das alegações ofertadas pelo Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO. Pedido de sustentação oral.

. Despacho Singular nº 651/2014-CRR. Deferimento do pleito de defesa oral. Sustentação oral realizada pelo Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, conforme registra a Decisão nº 4.778/2014. Juntada de Memorial.

. VOTO pela procedência das razões de justificativas e arquivamento do feito.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da Representação nº 08/2013-DA, oriunda do Ministério Público de Contas, acerca de possíveis ilegalidades na cessão do Estádio Nacional de Brasília - ENB para a realização do jogo de futebol entre as equipes do Santos Futebol Clube e o do Clube de Regatas do Flamengo.

Na Sessão Ordinária de 26/11/2013, esta Corte deliberou nos termos da Decisão nº 5.918/2013 (fls. 147), de seguinte teor:

“III – com fulcro no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 1/1994, autorizar a audiência dos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, Secretário de Estado Extraordinário da Copa; JULIO CESAR RIBEIRO, Secretário de Estado de Esportes; e ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS, então Presidente da TERRACAP, para que apresentem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa em função da omissão em promoverem medidas visando à tempestiva regulamentação inerente à atualização dos valores cobrados a título de preço público pela utilização do Estádio Mané Garrincha, resultando em ato de gestão antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao erário, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV – determinar à Secretaria de Acompanhamento que diligencie com vistas a esclarecer os motivos pelos quais as despesas elencadas no Parecer nº 1.263/2013-DA não foram custeadas pelo clube mandante da partida, o responsável pelo pagamento e o valor exato dos custos, autorizando, caso necessário, a realização de Inspeção;”

Após examinar as alegações ofertadas em atenção à decisão supra e tendo em conta os resultados da fiscalização realizada junto à Secretária de Estado Extraordinária da Copa - SECOPA, a Secretaria de Acompanhamento, nos termos da Informação nº 08/2014 (fls. 248/262), sugere ao egrégio Plenário que negue provimento às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO e considere procedentes as apresentadas pelos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO e ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS.

Em parcial divergência, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 745/2014-DA (fls. 264/271), opina no sentido de que esta Corte considere improcedentes também as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO.

Na Sessão Ordinária de 25/09/2014, foi realizada sustentação oral pelo Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, conforme registra a Decisão nº 4.778/2014. Em seguida, houve a juntada do Memorial de fls. 278/283.

É o relatório.

V O T O

Por intermédio da Representação nº 08/2013-DA, o Ministério Público de Contas questionou o valor infimo recebido pelo Distrito Federal a título de cessão do Estádio Nacional de Brasília para realização da partida de futebol entre o Santos Futebol Clube e o Clube de Regatas do Flamengo, no dia 26/05/2013.

Na fase de esclarecimentos, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Secretaria de Extraordinária da Copa 2014 afirmaram que o evento teve por objetivo testar o plano operacional de desenvolvimento para o jogo de abertura da Copa das Confederações e que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi fixado com base no Decreto nº 29.598/2008 e pago pela Federação Brasileira de Futebol.

O exame realizado pela Unidade Técnica revelou que o Decreto nº 29.598/2008 apresentava valores defasados de diárias, estabelecidos em 2008.

Nesse contexto, por intermédio do item III da Decisão nº 5.918/2013, esta Corte autorizou a audiência dos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, Secretário de Estado Extraordinário da Copa, JULIO CESAR RIBEIRO, Secretário de Estado de Esportes, e ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS, então Presidente da TERRACAP, ante a omissão em promoverem medidas visando à tempestiva regulamentação inerente à atualização dos valores cobrados a título de preço público pela utilização do Estádio.

Em apertada síntese, o Sr. JULIO CESAR RIBEIRO, Secretário de Estado de Esportes, argumenta que:

- na preliminar, este Tribunal não observou o art. 195, §6º, do RI/TCDF, com relação à sua pessoa, tendo em vista que tanto a SECOPA quanto a TERRACAP tiveram oportunidade de se manifestarem antes de instaurada a audiência, havendo ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal;

- a Lei nº 4.558/2011 autorizou o GDF a reverter e transferir a titularidade do Estádio à TERRACAP; determinou que o GDF e a TERRACAP, no prazo de 360 dias, definiriam e submeteriam à Câmara Legislativa, critérios de utilização; sendo que a titularidade do Estádio foi passada à TERRACAP em 15/05/2013;

- as regras de utilização do Estádio eram ditadas pelo Decreto nº 29.598/2008, que, em seu art. 8º, estabelecia que anualmente a Secretaria Estado de Esportes poderia rever os valores cobrados pela sua utilização;

- a Lei nº 4.558/2011 revogou o Decreto nº 29.598/2008, já que retirou o Estádio da responsabilidade da Secretaria de Estado de Esportes;

- declinou da competência para realização do jogo em tela e encaminhou o pedido à SECOPA;

- a SECOPA, no uso das atribuições dadas pelo Decreto nº 33.915/12, autorizou a realização do jogo e utilizou o Decreto nº 29.598/2008 para cobrar os valores relativos ao uso da arena, visto não existir outro instrumento regulador;

- logo após o citado jogo, o GDF se incumbiu de atualizar os valores cobrados pelo uso da Arena. Por sua vez, o Sr. ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS, então Presidente da TERRACAP, alega que:

- não estava presente na reunião realizada no dia 21/05/2013 e que apenas listou a existência do malsinado Decreto, dentre outros atos e leis aplicados à espécie, sem recomendar seu uso;

- o jogo em questão ocorreu em 26/05/2013 e a TERRACAP passou a ser proprietária do Estádio apenas em 15/05/2013, onze dias antes do evento, passando, então, a ter legitimidade para adotar providências somente a partir dessa data;

- adotou providências tão logo a empresa se tornou proprietária do Estádio, não podendo sua conduta ser confundida como omissiva em relação ao disposto na Lei nº 4.558/2011, que apenas autorizou o Poder Executivo a reverter o Estádio para o patrimônio da Companhia;

- elaborou e encaminhou ao GDF, em dezembro de 2011, minuta de anteprojeto de lei propondo novo prazo para a apresentação dos critérios à CLDF;

- seria imprudente arcar com custos para realizar estudos e estabelecer critérios de utilização de um bem que não era de propriedade da TERRACAP e que não possuía legitimidade ativa para isoladamente praticar qualquer ato.

Por último, o Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, Secretário de Estado Extraordinário da Copa, alega que:

- o uso Estádio deu-se no período de exclusividade da FIFA;

- havia o compromisso assumido pelo GDF de realizar dois eventos testes no Acordo de Cidade Anfitriã;

- a solicitação de autorização de uso do Estádio foi apresentada à Secretaria de Estado de Esportes e à TERRACAP, que, em reunião realizada no dia 21/05/2013, apresentou a legislação vigente aplicável, qual seja, a Lei Geral da Copa - 12.663/2012, a Lei Distrital nº 5.104/2013 e o Decreto nº 29.598/2008, que dispunha sobre a utilização de unidades desportivas;

- não havia alternativa para uso do Estádio, que não fosse a aplicação do Decreto nº 29.598/2008;

- tão logo terminou o período de exclusividade da FIFA, o GDF editou o Decreto nº 34.491/2013, vinculando o preço do aluguel do Estádio à renda bruta do evento;

- o preço cobrado encontrava previsão legal na legislação vigente à época do evento e foi recomendada, inclusive, pela Presidência da TERRACAP, proprietária do Estádio, conforme Ata de fl. 36;

- durante o período em que o Estádio estava sob o comando do COL, nada poderia ser feito e/ou cobrado, por força do acordo internacional firmado junto à FIFA;

- ao invés de prejuízo ao erário, houve aumento da visibilidade internacional da cidade e, após o sucesso na realização do evento, diversos outros foram realizados, atraindo promotores e expectadores do país inteiro;

- na verdade, o GDF deixou de gastar com a realização de tais eventos testes, visto não ter desembolsado qualquer quantia para a contratação de times e figurantes para lotação do estádio. No Rio de Janeiro, por exemplo, o primeiro teste do Maracanã custou R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao Governo do Estado;

- as despesas do jogo, tais como, segurança, custos de funcionamento da arena, hospitalidade, seguro, não foram pagas pelo GDF, que arcou somente com as despesas relacionadas ao fornecimento de água e energia elétrica, em função das obrigações assumidas junto à FIFA;

- não houve ato antieconômico, visto não ter o GDF gasto com contratação de times/figurantes, não ter arcado com as despesas do evento e por não ter qualquer participação na negociação, arrecadação ou distribuição relacionada ao evento;

- defende a impossibilidade de configuração de ato de gestão antieconômico/ato de improbidade administrativa, que conforme jurisprudência do STJ, estaria associada à noção de desonestidade/má-fé do agente público;

- não havendo dolo e dano, inadmitindo-se a presunção de prejuízo ao erário, conclui o defendente não haver prova de que tenha praticado ato ilícito ou irregular, devendo sua justificativa ser acatada na íntegra.

No tocante à preliminar arguida pelo Sr. JULIO CESAR RIBEIRO, verifico que a SECOPA e a TERRACAP manifestaram-se no feito ainda na fase inicial de levantamento e comprovação

dos fatos narrados na Representação nº 08/2013-DA. Na fase seguinte, quando a Unidade Técnica apontou a suposta irregularidade decorrente da utilização do Decreto nº 29.598/2008, é que a Secretaria de Estado de Esportes passou a constar do feito como possível responsável. Em decorrência, esta Corte então determinou a audiência dos titulares das três Jurisdicionadas para apresentação das razões de justificativa que agora são examinadas.

Assim, penso que não procede a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Quando ao mérito, ressalto que as audiências em questão decorreram da possível omissão dos Justificantes na promoção de medidas visando à tempestiva regulamentação inerente à atualização dos valores cobrados a título de preço público pela utilização do Estádio na citada partida de futebol, fixados com base no Decreto nº 29.598/2008.

Importar, primeiramente, fazer um breve relato acerca dos normativos e dos fatos relativos à matéria em exame.

Em 2008, o Decreto nº 29.598/2008 cuidou da utilização dos espaços e instalações esportivas sob a administração da Secretaria de Estado de Esporte, autorizando a mesma a rever, anualmente e por meio de portaria, os preços constantes de seu anexo único.

Em 2011, a Lei nº 4.558/2011 autorizou a reversão do Estádio ao patrimônio da TERRACAP, atribuindo-lhe a obrigação de definir e encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, em 360 dias, os critérios de utilização, as condições e os instrumentos contratuais de gerenciamento e exploração econômica do Estádio Nacional de Brasília.

Em 2012, o Decreto nº 33.888/2012 criou a Secretaria de Estado Extraordinária da Copa e o Decreto nº 33.915/2012 definiu suas atribuições, entre elas, a de coordenar as atividades, obras e programas relacionados à Copa do Mundo 2014 e à Copa das Confederações.

Em 02/05/2013, o Comitê Organizador da Copa solicitou à SECOPA colaboração para a realização de dois eventos teste: a partida final do campeonato local de futebol, em 18/05/2013, e a partida inaugural do campeonato nacional de futebol, em 26/05/2013.

Em 15/05/2013, o GDF reverteu a titularidade do Estádio à TERRACAP.

Em 24/05/2013, teve início o período de uso exclusivo do Estádio pelo Comitê Organizador da Copa (fl. 245).

Em 26/05/2013 foi realizada a partida de futebol entre o Santos Futebol Clube e o Clube de Regatas do Flamengo.

Posteriormente, houve a revisão dos valores previstos no Decreto nº 29.598/2008, que foram então alterados com a publicação do Decreto nº 34.491/2013, em 27/06/2013, o qual vinculou o preço público para utilização do Estádio ao percentual da renda bruta dos jogos de futebol. Depois, foi publicado o Decreto nº 34.506/2013, em 08/07/2013, que estabeleceu novas regras para a utilização do Estádio.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 34.561/2013, em 09/08/2013, que revogou as disposições do Decreto nº 29.598/2008, revendo os valores cobrados a título de preço público pelas utilizações de todos os espaços esportivos distritais.

A respeito, entendo que o imbróglcio normativo apresentado não permite apontar, com a necessária certeza, a quem cabe a responsabilização pela omissão em promover as tempestivas medidas para a atualização dos valores cobrados a título de preço público pela utilização do Estádio.

Por certo, a Lei nº 4.558/2011, apesar de não revogar o Decreto nº 29.598/2008, na forma alegada, ao autorizar a reversão e atribuir à TERRACAP a definição dos critérios de utilização do Estádio, torna aceitável a interpretação do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO de que o próprio em questão não estaria sob a administração da Secretaria de Estado de Esporte e, portanto, não estaria abrangido pelo referido normativo.

Além disso, não havia obrigação daquela Jurisdicionada em reajustar anualmente o valor relativo à utilização dos espaços e instalações esportivas sob a administração da Secretaria de Estado de Esporte, logo que o Decreto nº 29.598/2008 apenas autorizava a revisão dos preços. Da mesma forma, penso que não há que se falar em responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS, uma vez que a reversão à TERRACAP somente foi concretizada em 15/05/2013, onze dias antes da partida em comento; o Estádio ficou à disposição da FIFA entre o período de 24/05/2013 e 21/06/2013; e, conforme ressalta a Instrução, o justificante logrou êxito em demonstrar que teria adotado providências visando resolver as questões relativas à reversão do Estádio e aos critérios de sua utilização.

No tocante à SECOPA, somente em 26/06/2013, após a realização do evento em questão, com a publicação do Decreto nº 34.491/2013, é que efetivamente restou-lhe atribuída a competência para elaborar regras sobre a utilização de unidades esportivas, não cabendo, até então, a responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO na revisão dos valores cobrados para a utilização do Estádio.

De outro giro, entendo que restou prejudicada a própria aplicação do Decreto nº 29.598/2008, bem assim a indicação precisa se houve a prática de ato de gestão antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao erário, na realização da partida de futebol em tela.

Como dito, o evento teste não foi realizado pelo GDF e o Estádio estava à disposição do Comitê Organizador da Copa, sem custos para a FIFA, nos termos do artigo 8.3 do Acordo da Cidade Anfitriã, que previa:

“8.3 Custos de Entrega: o Estádio será entregue à FIFA e ao LOC na maneira indicada neste instrumento e a Superintendência do Estádio será unicamente responsável por todos e quaisquer custos associados à entrega do Estádio...”

Na mesma esteira, a Lei nº 5.104/2013, estabeleceu que nos eventos relacionados à Copa das Confederações e à Copa do Mundo, o Estádio deveria estar totalmente disponível, livre e desembaraçado, bem como isentou a FIFA do pagamento de quaisquer taxas, preços públicos e custas cobradas pelo Distrito Federal, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações da FIFA 2013, à Copa do mundo da FIFA 2014 e aos demais eventos a elas relacionados, respeitado o disposto na Lei federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Durante os períodos de eventos previstos no art. 1º, os locais oficiais de competição, em especial os estádios, devem estar totalmente disponíveis, livres e desembaraçados.

(...)

Art. 26. É conferida à FIFA isenção de quaisquer taxas distritais ou preços públicos devidos em decorrência da prestação de serviços ou do exercício de quaisquer outras atividades decorrentes desta Lei.

Art. 27. A FIFA, o COL e os prestadores de serviços da FIFA são isentos de todas as taxas e custas cobradas pelo Distrito Federal para a concessão de autorizações, licenças, alvarás e quaisquer outros documentos necessários para o regular e válido exercício de atividades comerciais dentro dos limites do Distrito Federal.” (grifei)

Ademais, tendo em conta os resultados do levantamento realizado em razão do item IV da Decisão nº 5.918/2013, a Secretaria de Acompanhamento atesta ainda que não houve despesa a ser quantificada que possa ser classificada como prejuízo aos cofres do GDF.

Diante do exposto, data máxima vênua, tenho por procedentes as razões de justificativa ofertadas pelos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBEIRO e ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS.

Assim, acolho em parte as medidas alvitadas pela Unidade Técnica e pelo douto Parquet e VOTO por que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

a) das razões de justificativa ofertadas pelos Srs. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBEIRO e ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS em atenção ao item III da Decisão nº 5.918/2013, para, no mérito, considera-las procedentes;

b) dos resultados da Inspeção determinada no item IV da Decisão nº 5.918/2013;

II – autorize:

a) a ciência dos interessados; e

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 552/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2009. Contas regulares.

PROCESSO TCDF N.º 18.483/11.

Nome/Função/Período: Valter Soares Leite, Administrador Regional - Substituto, de 02.03 a 16.03; e de 17.07 a 31.07.2009; Maria Marli dos Santos Silva, Diretora de Administração Geral - Substituta, de 12.01 a 21.01; 10.08 a 14.08; e de 13.10 a 01.11.2009; Márcia de Oliveira Silva, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, 01.01; 17.01 a 25.01; 25.07 a 08.11; e de 24.11 a 31.12.2009; Rodrigo Max Macedo Pereira, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto, de 02.01 a 16.01; de 26.01 a 24.07; e de 09.11 a 23.11.2009. Órgão: Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 553/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2009. Contas regulares, com ressalvas.

PROCESSO TCDF N.º 18.483/11.

Nome/Função/Período: Osmar da Silva Felício, Administrador Regional, de 01.01 a 01.03; 17.03 a 16.07; e de 01.08 a 31.12.2009; Eduardo da Silva Pereira, Diretor de Administração Geral, de 01.01 a 11.01; 22.01 a 09.08; 15.08 a 12.10; e de 02.11 a 31.12.2009.

Órgão: Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 2.1 - Ausência de contabilização de receita a receber por uso de área pública; 3.1.3.7 - Inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo; 3.1.4.4 - Inobservância de normas na organização de processos; 3.1.5 – Ausência de Relatório de Acompanhamento do contrato de limpeza, conservação e vigilância; 4.3 – Ausência de relatórios de acompanhamento relativo

às despesas com água, luz e telefone; e 4.5 - Controle precário do recebimento das concessões de uso de área pública, todos do Relatório de Auditoria nº 53/2011/ DIRAG/CONT.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da RA XXVI que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 554/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular.

PROCESSO TCDF N.º 10932/2012 (Apenso nº. 040.000.934/2012).

Nome/Função/Período: Williana Jorge Oliveira, Chefe da Unidade de Administração Geral (Interina), nos períodos de 01.01 a 14.01.2011 e de 26.09 a 02.10.2011; Sérgio Neves Campos, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 21.09 a 22.09.2011; Marcelo dos Santos Martins, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 03.10 a 30.10.2011; Maria Medeiros da Costa, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, nos períodos de 01.01 a 23.01.2011 e 31.01 a 02.10.2011, bem como Gerente da Gerência de Material e Patrimônio, no período de 03.10 a 31.12.2011; Luiz Cláudio de Araújo França, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 11.07 a 30.07.2011, bem como Gerente da Gerência de Material e Patrimônio, nos períodos de 16.11 a 18.11.2011 e 21.11 a 22.11.2011;

Órgão: Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal – SESP/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/1994, em julgar regulares as contas em apreço;

II - em conformidade com os termos da Decisão nº. 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/1994, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 555/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas.

Processo TCDF nº. 10932/2012 (Apenso nº. 040.000.934/2012)

Nome/Função/Período: Célio Rene Trindade Vieira, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.2011; José Landim Rosa, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 15.01 a 20.09.2011; João Paulo Teixeira Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 31.10 a 31.12.2011.

Órgão: Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal – SESP/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) subitem 1.2 – contratos com prazos de vigência expirados com a situação de ativo no SIGGO;
b) subitem 2.2 – nota fiscal com descrição genérica do serviço prestado
c) subitem 2.3 – ausência de comprovação de despesas realizadas;
d) subitem 2.4 – ausência de retenção de ICMS;

e) subitem 3.1 – concessão de diária ao exterior superior ao determinado no Decreto nº 21.564/2000;
 f) subitem 4.1 – ausência de justificativa técnica para o objeto contratado;
 g) subitem 4.3 – descumprimento de requisitos previstos no Parecer Normativo nº. 1.191/2009–PROCAD/PGDF referente à adesão a ata de registro de preços;
 h) subitem 4.4 – publicação de apoio a evento anterior à análise da comissão especial e da homologação da autoridade competente;
 i) subitem 4.5 – parecer circunstanciado da comissão especial desconforme com a portaria nº 3, de 17 de setembro de 2008;
 j) subitem 4.6 – não cumprimento da portaria nº. 03, de 17/09/2008;
 l) subitem 4.9 – comprovação da vantagem na adesão a ata de preço de registro de preços datada anteriormente à pesquisa de preço;
 m) subitem 4.11 – assinatura de termo de contrato posterior à realização de despesa;
 n) subitem 4.12 – ausência de segregação de função;
 o) subitem 4.13 – descumprimento das cláusulas contratuais;
 p) subitem 4.14 – designação intempestiva de executor;
 q) subitem 4.15 – ausência de termo circunstanciado;
 r) subitem 4.16 – atesto intempestivo do executor;
 s) subitem 4.17 – atesto do executor sem a devida identificação;
 t) subitem 4.18 – atesto da nota fiscal desconforme com a legislação vigente;
 u) subitem 4.19 – infraestrutura do centro olímpico do gama incompleta;
 v) subitem 4.20 – recebimento de móveis desconforme com a ata de registro de preços;
 x) subitem 4.21 – bens móveis sem plaqueta de identificação;
 z) subitem 4.22 – edital de chamamento público sem apreciação da assessoria jurídica da administração;

a.i) subitem 4.23 – ausência de ciência à câmara legislativa do distrito federal;

b.i) subitem 5.1 – valores pendentes de baixa contábil;

c.i) subitem 7.2 – situação dos dirigentes perante os cofres públicos;

Determinações (LC/DF nº. 01/94, artigo 19): determinação aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal – SESP/DF, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, para que adotem as providências necessárias para correção das impropriedades apontadas nos subitens acima indicados, constantes da análise da Gestão Financeira, do Relatório de Auditoria nº. 13/2013 – DISEG/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE
NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 556/2014

Ementa: Tomada de contas anual – TCA do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, referente ao exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF Nº 11.777/12 (Apenso nº 040.001.410/12).

Nome/Função/Período: a) Valdir Moyses Simão, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 03.11.11; b) Paulo Santos de Carvalho, Subsecretário do Tesouro e membro do Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.11; c) Suely Gomes de Lima, Secretária Executiva, no período de 01 a 16.01.11, Gerente de Desenvolvimento Econômico, no período de 17.01 a 30.11.11, e Gerente de Execução do Fundo, no período de 01.12 a 31.12.11.

Órgão: Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I – nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, em julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Valdir Moyses Simão, Paulo Santos de Carvalho e Suely Gomes de Lima, em face dos seguintes itens/subitens contidos no Relatório de Auditoria nº 08/12 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (Processo nº 040.001.410/12): 2.1 (Ausência de declaração formal requerida nos processos de liberação de recursos, 2.2 (Falta de termos aditivos nos processos de liberação de recursos), 2.3 (Ausência de comprovação da situação de regularidade fiscal), 2.6 (Ausência nos autos de informações sobre os projetos de viabilidade econômica), 2.7 (Ausência de comprovação de adimplência com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP), 3.1 (Divergência entre

o saldo da conta Juros de Empréstimos e total do relatório operacional emitido pelo Banco de Brasília devido a ausência de conciliação e ajustes contábeis), 3.2 (Divergência entre o saldo da conta Empréstimos Concedidos e o total do Relatório FCLR72 em decorrência da falta de conciliação e de ajustes contábeis), 3.3 (Saldo contábeis inconsistentes) e 3.4 (Demora de regularização de valores);

II – em determinar aos atuais gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas indicadas no item anterior;

III – nos termos da Decisão nº 50/98 e do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes. Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 557/2014

Ementa: Tomada de contas anual – TCA do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, referente ao exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF nº 11.777/12 (Apenso nº 040.001.410/12).

Nome/Função/Período: a) Marcelo Piancastelli de Siqueira, Secretário de Estado, no período de 22.11 a 31.12.11; b) Adão Nunes da Silva, Subsecretário do Tesouro e membro do Conselho de Administração – Substituto, nos períodos de 07.02 a 26.02.11 e de 08.12 a 17.12.11.

Órgão: Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, em julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Piancastelli de Siqueira e Adão Nunes da Silva;

II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 558/2014

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 29439/2012.

Nome/Função: Acy Lino Mourão, 2º Sgt BM (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria n.º 23-CBMDF, de 30 de junho de 1995.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.358,35 (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em agosto/2014, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos

termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

III – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

V – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 559/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº. 29587/2012 (Apenso nº. 480.000.586/2012) (nº. 053.000.083/2002).

Nome/Função: Capitão BM Francisco de Carvalho Morais

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 146.927,04 (em 04/08/2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar n.º 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 560/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº. 29587/2012 (Apenso nº. 480.000.586/2012) (nº. 053.000.083/2002).

Nome/Função: Capitão BM Francisco de Carvalho Morais.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 146.927,04 (em 04/08/2014), acrescidos de juros e atu-

alização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 561/2014

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Citação. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 9314/2013.

Nome/Função: Adolfo Garcia Ferreira, (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 133/1997.

Débito imputado ao responsável: R\$ 103.396,87 (cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em agosto/2014, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

III – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

V – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE
NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 562/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 1650/08 – em 02 volumes (Apenso(s) nº(s): 040.003.450/06, 040.002.113/07, 141.000.678/07, 040.002.478/07 e 141.002.196/04).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO(S)
Clayton Aguiar	Administrador Regional	1/1 a 30/3/2006
Luiz Antônio Almeida Reis	Administrador Regional	11/4 a 31/12/2006
Lair Dias da Silva	Diretor da Divisão de Administração Geral	1/1 a 28/2/2006, 16/3 a 15/10/2006 31.10 a 31.12.2006

Wagner Fraga Filgueira	Chefe da Seção de Material e Patrimônio	1.1 a 3.4.06; 14.4 a 10.09.06; 1.10 a 5.11.06; 11.11 a 31.12.06
------------------------	---	--

Órgão: Administração Regional de Brasília – RA I

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Foram constatadas as seguintes falhas constantes do Relatório de Auditoria nº 104/2007 (fls. 130/145 do Processo nº 040.002.478/07):

RESPONSÁVEL	SUBITEM	DESCRIÇÃO
Clayton Aguiar, Luiz Antônio Almeida Reis e Lair Dias da Silva.	1.1.2.2	despesas não registradas em Restos a Pagar.
	1.1.3.1	alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública.
	2.2.1	falhas na instrução de processos.
	2.2.2	ausência de comprovação de que o preço da contratação era compatível com os preços de mercado.
	2.2.3	ausência de manifesto do executor do contrato.
	4.2	irregularidades no pagamento de indenização de transporte.
Wagner Fraga Filgueira	5.1	irregularidades na gestão do almoxarifado.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 563/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1650/08 – em 02 volumes (Apenso nºs: 040.003.450/06, 040.002.113/07, 141.000.678/07, 040.002.478/07 e 141.002.196/04).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Armando Siqueira Cortes Neto	Chefe de Gabinete.	27.07 a 31.12.2006
Paulo Henrique Bastos dos Santos	Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto.	01.03 a 15.03.2006
Emilton Mendes Brandão	Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto.	16.10 a 30.10.2006
Welderson Junio da Silva Farias	Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos.	01.01 a 31.12.2006
Rosa Elvira Barros de Melo	Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituto.	04.04 a 13.04.2006
José Augusto Filho	Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituto.	11.09 a 30.09.2006 06.11 a 10.11.2006

Órgão: Administração Regional de Brasília – RA I

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 564/2014

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 18903/2013.

Nome/Função: Francisco Orlando Mesquita de Araújo, Cabo PMDF REF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria PMDF n.º 085/1996.

Débito imputado ao responsável: R\$ 86.315,23 (oitenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos), em setembro/2014, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

III – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

IV – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

V – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE
NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 565/2014

Ementa: Inspeção. Acompanhamento do Termo de Parceria nº 01/03, celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a OSCIP Cruzeiro do Sul. Irregularidades. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

PROCESSO TCDF N.º 23929/05.

Nome/Função: Agrício Braga, Secretário de Esporte e Lazer; Hélio dos Santos, Executor Técnico do Termo de Parceria nº 01/2003.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: ofensa ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista ter sido nomeado como Executor Técnico do Termo de Parceria nº 01/2003, celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a OSCIP Cruzeiro do Sul, servidor da SEL/DF que figurava como sócio fundador da entidade contratada.

Valor da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima indicados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE
NETO
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 566/2014

Ementa: Convênio. Irregularidades Audiência. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo TCDF nº 29.823/2008.

Nome/Função: HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX, Secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das irregularidades apuradas: não movimentação do Processo nº 220.000.894/08, que trata da prestação de contas do Convênio nº 02/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e o Comitê Organizador Local do FIFA Futsal World Cup 2008.

valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, incisos II e III, Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, I e II, do RI/TCDF, em aplicar ao nominado responsável multa no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 567/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de limpeza pública. Descumprimento dos requisitos dos art. 7º, § 2º, inciso II, e 26 da Lei nº 8.666/1993. Decisão nº 6521/2011. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Aplicação de multa (Acórdão nº 232/2012). Pedido de reexame interposto pela apenada. Provimento parcial. Redução do valor da multa.

Processo TCDF nº: 1.405/2008

Nome/Função: Maria de Fátima Ribeiro Có, signatária dos Contratos nºs 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva, acor-

dam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aprovar parcialmente o recurso interposto pela responsável acima indicada, a fim de reformar o Acórdão nº 232/2012 e reduzir a multa que lhe fora aplicada, passando-a de R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo os demais termos da referida deliberação, em especial o contido nos seus itens II e III.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 568/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 7.613/2013 (Apenso nº: 010.001.555/2006).

Nome/Função: 3º SGT BM Rrm Valdecir Ferreira Folha (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 96.783,55 (noventa e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.555/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – 3º SGT BM Rrm Valdecir Ferreira Folha, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 569/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 9.870/2013 (Apenso nº: 480.000.810/2011).

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR Nivaldo Marques de Brito (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
 II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 147.706,88 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.810/2011;
 III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
 IV – inabilitar o 3º SGT QPPMC RR Nivaldo Marques de Brito, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
 V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público
 junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 570/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 17.770/2013 (Apenso nº: 480.001.063/2010).

Nome/Função: SD QPPME Ref. Francisco Xavier Martins (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
 II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 21.272,54 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.063/2010;
 III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
 IV – inabilitar o SD QPPME Ref. Francisco Xavier Martins, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
 V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público
 junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 571/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Dano ao erário. Improcedência de defesa. Contas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Acórdão nº 141/13 sem efeito.

Processo TCDF nº: 9.682/11 (Apenso nº: 010.001.669/06).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Nome/Função: MARCOS MAGALHÃES MUSTAFÁ, militar beneficiário da indenização de transporte.

Relatora: Conselheira Anilcélia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: concessão, pagamento e recebimento de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio, quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
 II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 127.984,44 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) apurado em 20.08.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.669/06;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
 Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público
 junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 572/2014

Ementa: Exame dos Contratos nºs 04/97 e 05/97, celebrados entre a CODEPLAN e o Instituto Eivaldo Lodi. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.496/1998.

Nome: José Douglas de Queiroz, Maria de Nazaré M. Dominici, Jusçânio Umbelino de Sousa, Heloísa Barbosa de Castro Faria Herdy e Selmo Cláudio Dias.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhes foi aplicada pela Decisão nº 4.454/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcélia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 524/2014, adotado no Processo nº 28.505, apreciado na Sessão Ordinária nº 4676, de 09.10.14, publicado no DODF nº 227, Seção I, edição de 30 de outubro de 2014, página 23, na parte ONDE SE LÊ: “... Processo TCDF nº 28.505/2013...”, LEIA-SE: “... Processo TCDF nº 28.505/2012”.